



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
CURSO DE DIREITO**

WILLIAM MARTINS MONTEIRO

PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O DISCURSO CÍNICO DOS JURISTAS

FORTALEZA

2025

WILLIAM MARTINS MONTEIRO

PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O DISCURSO CÍNICO DOS JURISTAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Christus, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Gabriellen Carneiro
de Melo.

FORTALEZA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Christus - Unichristus

Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M772p Monteiro, William Martins.
Princípios Jurídicos e o Discurso Cínico dos Juristas / William
Martins Monteiro. - 2025.
80 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2025.

Orientação: Profa. Ma. Gabriellen Carneiro de Melo.

1. Cinismo. 2. Princípios Jurídicos. 3. Dissimulação. 4. Supremo
Tribunal Federal (STF). I. Título.

CDD 340.6

WILLIAM MARTINS MONTEIRO

PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O DISCURSO CÍNICO DOS JURISTAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Gabriellen Carneiro de Melo.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Gabriellen Carneiro de Melo
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Me. André Câmara Ferreira da Costa
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Me. Victor Alves Magalhães
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada seria possível. Aos meus pais que sempre estiveram comigo, me apoiando, me dando forças, não medindo nenhum esforço para eu estar onde eu estou hoje. Ao meu irmão, que é como um filho para mim e me inspira todos os dias a ser melhor. E à minha avó, minha querida *mainha*, que já partiu, mas permanece viva em cada conquista da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a vida, a saúde e a força necessária para enfrentar cada obstáculo que surgiu ao longo desta caminhada. Por ter iluminado meus caminhos, me sustentado nos momentos de incerteza e me cercado de pessoas especiais que tornaram essa trajetória mais leve. A Ele, toda a minha gratidão pelas bênçãos recebidas e por ter me permitido chegar até aqui.

Aos meus pais, Ronaldo de Sousa Monteiro e Eliade Martins Araujo, que sempre foram o meu maior exemplo de amor, esforço e dedicação. Foram eles que, com tantos sacrifícios, garantiram que eu tivesse acesso à educação e às oportunidades que me trouxeram até este momento. Cada conquista minha é, antes de tudo, fruto do amor e do apoio incondicional que sempre recebi deles. Agradeço por nunca terem medido esforços para me ver feliz e realizado. Tudo o que sou, devo a vocês.

Ao meu irmão, Lucas Martins Monteiro, que é como se fosse meu filho. Antes, eu não imaginava minha vida com ele; hoje, não imagino minha vida sem ele. A convivência diária, o carinho e o amor que compartilhamos moldaram muito do que sou hoje. Agradeço por me ensinar tanto, mesmo sem perceber, e por ser uma das maiores bênçãos que Deus colocou na minha vida.

À minha avó, Ione Martins Araujo, minha Mainha, que se foi este ano e não pôde me ver chegar até aqui. Sei que, de onde estiver, ela está orgulhosa. Sua força, amor e fé sempre foram exemplo para toda a família. Mainha, a senhora deixou marcas profundas em mim, e parte dessa conquista também é sua. Gostaria muito que estivesse aqui para celebrar comigo, mas levo comigo tudo o que me ensinou e o amor que sempre me deu.

Aos meus amigos, do colégio e da faculdade, em especial, Raphael Enaian Dieb Oliveira, Raquel Monica Costa Monteiro, Layzza Victoria da Silva Bezerra, Vera Lucia Pereira, Alexandra Martins de Moura Fé, Francisca Eveline Maia e Luana de Sousa Portela, que estiveram presentes nos momentos bons e ruins, oferecendo apoio, risadas e companheirismo. Cada conversa, cada incentivo e cada momento compartilhado fizeram toda a diferença nesta caminhada. Sou grato por cada um que esteve ao meu lado, tornando essa trajetória mais leve e inesquecível.

À minha melhor amiga, Ingrid Aquino Morais, que conheci na faculdade e percebi que foi um verdadeiro presente de Deus na minha vida. Tornou-se minha irmã de outra mãe, alguém que quero ter comigo para sempre. Agradeço por todas

as risadas, conversas, conselhos e pela amizade sincera, que se mostrou essencial em tantos momentos. Sua presença tornou essa jornada muito mais especial.

Aos meus professores, Prof. Dr. Mateus Casimiro Gomes Serafim e Profa. Dra. Ana Geórgia Santos Donato Alves, que foram grandes inspirações durante a graduação. Com suas aulas, paciência e amor pelo ensino, despertaram em mim a admiração e o desejo de também seguir os passos no magistério. A forma como conduzem o conhecimento e inspiram os alunos é algo que levarei para sempre comigo.

Ao Prof. Me. André Câmara Ferreira da Costa, meu primeiro orientador do presente trabalho, fruto do tema de artigo que desenvolvemos juntos no Grupo de Estudo e Pesquisa “*Método e Direito*” da Unichristus. Essa experiência foi extremamente enriquecedora, despertando em mim o gosto pela pesquisa científica e pelo aprofundamento teórico. Sou imensamente grato pela oportunidade de aprendizado, pela orientação segura e pela parceria intelectual que contribuíram significativamente para minha formação acadêmica.

À Prof. Ma. Gabriellen Carneiro de Melo, pela atenção, paciência e disponibilidade em me orientar nesta reta final do curso. Sua dedicação, empatia e cuidado foram fundamentais para que eu conseguisse concluir este trabalho. Agradeço por cada orientação, cada conselho e cada palavra de incentivo que me ajudaram a seguir firme até o fim.

Ao Prof. Dr. Harley Diniz Sousa de Carvalho, que, mesmo não tendo sido meu orientador formal, foi uma das pessoas que mais me ajudaram nesta etapa. Seu apoio, sua disponibilidade constante e sua confiança no meu potencial fizeram toda a diferença para que eu conseguisse finalizar o trabalho com segurança e motivação. Agradeço profundamente por ter se colocado à disposição em tantos momentos, sendo um verdadeiro exemplo de professor e ser humano.

Ao Prof. Me. Victor Alves Magalhães, por toda a sua dedicação, paciência e incentivo nessa reta final do curso. Sua forma de conversar, sempre com atenção e empatia, foi essencial para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

À Profa. Dra. Isabelly Cysne Augusto Maia, que por muito tempo foi nossa coordenadora e professora, e que tantas vezes serviu de alicerce e apoio para toda a turma. Sua firmeza, sabedoria e dedicação foram fundamentais para que chegássemos até aqui com segurança e confiança.

A todos os professores do Centro Universitário Christus - Unichristus, que, de modo geral, foram e são essenciais na minha formação acadêmica e profissional.

A todos os professores, desde o maternal até o ensino médio, que fizeram parte da minha formação e permitiram que, com o conhecimento repassado, eu chegasse até este momento.

Ao Dr. João Ítalo Oliveira Clemente Pompeu, meu chefe, líder, mentor, amigo, pai e irmão, a quem devo imensa gratidão por todas as oportunidades, conselhos e ensinamentos. Sua confiança e incentivo foram fundamentais para o meu crescimento profissional e pessoal. Agradeço por cada momento de aprendizado e por ter acreditado em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesmo.

Ao Dr. João Clemente Pompeu, por sua sabedoria, humildade e fé inabalável. Um homem de coração generoso, que sempre compartilha palavras de conforto, conselhos valiosos e reflexões sobre Deus e a vida. Sua experiência e serenidade são fonte constante de inspiração, e sua presença é um verdadeiro privilégio para todos que têm a oportunidade de aprender ao seu lado.

Ao Dr. Jerônimo Moreira Gomes, pelos ensinamentos, pela paciência e pela disposição em sempre me ajudar e ensinar sobre a prática jurídica. Agradeço por cada orientação, pela confiança depositada e por ser um verdadeiro exemplo de homem e profissional, cuja conduta e resultados servem de espelho para mim e para todos que o cercam.

A todos com quem tive o prazer de trabalhar, especialmente os integrantes do escritório Clemente Pompeu e Gomes Advogados e da Secretaria Judiciária de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo companheirismo, aprendizado e pelas experiências que me ajudaram a crescer como profissional e ser humano.

São a todas essas pessoas que agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito.

“Não te deixes destruir...
Ajuntando novas pedras
e construindo novos poemas.
Recria tua vida, sempre, sempre.
Remove pedras e planta roseiras e faz doces.
Recomeça.”
Aninha e suas pedras - Cora Coralina

RESUMO

O cinismo, discutido desde a Grécia Antiga, adquiriu novos contornos na modernidade, servindo como ferramenta para dissimulação e justificação de intenções. Diante disso, a problemática que norteia este trabalho questiona: de que forma o discurso cínico se manifesta nas decisões judiciais e quais as suas implicações para a integridade dos princípios jurídicos? Para responder a essa pergunta, o trabalho tem como objetivo geral investigar a relação entre o cinismo, os princípios e o discurso jurídico. Conforme detalhado na introdução, os objetivos específicos, que estruturam os capítulos, são: Capítulo 1: Apresentar o conceito de cinismo em sua perspectiva histórica e como forma de discurso, analisando sua estrutura, sentido e prática, a fim de estabelecer o referencial teórico necessário para a pesquisa. Capítulo 2: Investigar o conceito de princípio jurídico, demonstrando a ausência de unanimidade doutrinária sobre sua definição e aplicação, e como essa polissemia abre espaço para diferentes discursos principiológicos. Capítulo 3: Analisar como o cinismo afeta as decisões dos tribunais superiores, explorando exemplos práticos de como os princípios jurídicos são manipulados para justificar decisões que podem ser vistas como arbitrárias ou politicamente motivadas, com foco no estudo de caso do Inquérito nº 4.781/DF. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com método indutivo, partindo da análise de casos específicos para construir uma compreensão crítica sobre o fenômeno. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica e documental, com apoio na teoria do discurso para interpretar decisões jurisprudenciais, analisando aspectos textuais, contextuais e pragmáticos. Como principal conclusão, a pesquisa demonstra que o discurso cínico se apropria do vocabulário dos princípios para fundamentar decisões que, paradoxalmente, neutralizam seu conteúdo normativo. A análise de decisões do STF, com especial atenção ao Inquérito nº 4.781 ("Inquérito das Fake News"), evidencia que, embora se mantenha uma aparência de compromisso com as normas, certas decisões podem contradizê-las em sua essência. Conclui-se que a normalização dessa prática representa um risco, podendo funcionar como um sutil mecanismo de repressão e comprometer a estabilidade do sistema de justiça.

Palavras-chave: Cinismo; Dissimulação; Princípios jurídicos; Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT

Cynicism, discussed since Ancient Greece, has acquired new contours in modernity, serving as a tool for dissimulation and justification of intentions. In this context, the central question guiding this study is: how does cynical discourse manifest itself in judicial decisions, and what are its implications for the integrity of legal principles? To answer this question, the general objective of this work is to investigate the relationship between cynicism, principles, and legal discourse. As detailed in the introduction, the specific objectives that structure the chapters are as follows: Chapter 1: To present the concept of cynicism from its historical perspective and as a form of discourse, analyzing its structure, meaning, and practice, in order to establish the necessary theoretical framework for the research. Chapter 2: To investigate the concept of legal principle, demonstrating the lack of doctrinal unanimity regarding its definition and application, and how this polysemy allows for different principled discourses. Chapter 3: To analyze how cynicism affects the decisions of higher courts, exploring practical examples of how legal principles are manipulated to justify decisions that may be seen as arbitrary or politically motivated, with a focus on the case study of Inquiry nº 4.781/DF. The methodology employed is qualitative in nature, using the inductive method, starting from the analysis of specific cases to build a critical understanding of the phenomenon. The research is based on bibliographical and documentary review, supported by discourse theory to interpret judicial decisions, analyzing textual, contextual, and pragmatic aspects. As its main conclusion, the study demonstrates that cynical discourse appropriates the vocabulary of principles to justify decisions that, paradoxically, neutralize their normative content. The analysis of Supreme Federal Court (STF) decisions, particularly regarding Inquiry nº 4.781 ("Fake News Inquiry"), shows that, although an appearance of commitment to the law is maintained, certain rulings may contradict it in essence. It is concluded that the normalization of such practices represents a risk, potentially functioning as a subtle mechanism of repression and undermining the stability of the justice system.

Keywords: Cynicism; Dissimulation; Legal principles; Supreme Federal Court (STF)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Taxonomia da fala de duplo nível

28

LISTA DE ABREVIASÕES E SIGLAS

ABJD	Associação Brasileira de Juristas pela Democracia
ABJD	Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
DF	Distrito Federal
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
MS	Mato Grosso do Sul
PB	Paraíba
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 CINISMO E PRINCÍPIOS	19
2.1 O cinismo enquanto forma de vida moderna	19
2.2.1 Aspectos sintáticos: atos de fala de duplo nível	25
2.2.2 Aspectos semânticos	29
2.2.3 Aspectos pragmáticos	31
2.3 Discurso cínico mobiliza princípios	34
2.3.1 Conceito de princípio em geral	34
2.3.2 O discurso cínico principiológico	35
2.3.3 Conclusões parciais em vista do problema de pesquisa	38
3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS	40
3.1 Conceitos, funções e variabilidade na aplicação dos princípios	40
3.2 Discussão contemporânea sobre princípios jurídicos	42
3.2.1 Há uma teoria hegemônica dos princípios jurídicos?	46
3.3 Exemplos de discursos principiológicos de juristas	50
3.3.1 Discursos jurisprudenciais	52
4 DISCURSO JURÍDICO CÍNICO E PRINCÍPIOS JURÍDICOS	55
4.1 O discurso jurídico cínico	55
4.2 Princípios jurídicos e discursos cínicos vistos na jurisprudência	57

<i>4.2.1 Inquérito nº 4781/DF do Supremo Tribunal Federal</i>	58
4.2.1.1 A definição incerta do discurso de ódio	62
4.2.1.2 Censura prévia e o Marco Civil da Internet	64
4.2.1.3 Liberdade de expressão na visão de Stuart Mills	66
4.2.1.4 A justificação do sopesamento de princípios	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisou a relação do cinismo com o discurso jurídico em decisões judiciais, aspecto que tem estado presente em discursos desde a antiga Grécia. Demonstrou-se como normas, regras e princípios podem ser mobilizados para justificar um curso de ação que é passível de críticas por parte dos juristas que não participam da elaboração das decisões com características cínicas.

A pesquisa demonstrou que a racionalidade presente nas esferas de poder, inclusive a dos tribunais, pode manter a aparência de compromisso com normas e princípios, ao mesmo tempo em que legitima decisões que os contradizem. Desse modo, o discurso cínico se apropria do vocabulário dos princípios para fundamentar uma decisão judicial, mas reitera esses fundamentos para neutralizar ou esvaziar o conteúdo ético, além de repelir as críticas a essa estratégia cínica.

Ao longo da história, o cinismo passou por transformações. Na Grécia Antiga, era um ato de resistência e desapego aos bens materiais, associado a uma extrema franqueza (*parresía*). Atualmente, o cinismo moderno tem recebido outras conceituações, a exemplo de falsa consciência esclarecida. O cínico moderno não ignora suas próprias contradições. As reconhece, mas, mesmo assim, persiste em suas ações, encontrando justificativas aparentemente racionais para sua conduta incoerente. É uma estratégia de linguagem com três dimensões (estrutural, semântica e pragmática) que utiliza uma fala de duplo nível, composta de um aspecto objetivo (o que se diz buscar) e outro subjetivo (o que realmente se busca).

Quando o cinismo se integra às esferas de poder, ele pode funcionar como um mecanismo de repressão, no qual a crítica é absorvida e neutralizada pelo próprio sistema, que não intenciona reverter o seu curso de ação criticado. Possui consciência do que erro que comete, mas externaliza profunda convicção de que está agindo corretamente. O que pode ser resumido na frase-fórmula com conjunção adversativa: “eu sei, mas mesmo assim...”.

Assim, o cínico reconhece o sentido convencional das palavras, tais como justiça e liberdade, mas age com um distanciamento calculado, esvaziando as implicações éticas e políticas desse comportamento. Em termos pragmático, o cinismo é ferramenta útil para preservar a ordem vigente e sustentar estruturas de poder, tornando a crítica externa inócuia e sem efeito. Por isso que no discurso

cínico, os princípios éticos são mobilizados como fórmulas de legitimação e não como fundamentos reais para a ação. Essa tensão é sanada, na mente do cínico, por meio de uma racionalidade estratégica que transforma a crise em uma aparente estabilidade.

Em um processo judicial, que não deve ser aberto de ofício pelo juiz, frequentemente o julgador precisa fazer um sopesamento de regras e princípios em situações que não estão expressamente definidas na lei. No exercício desse juízo de valor, a decisão poderá ser afetada pela formação, ideologia e valores pessoais do jurista, o que poderá dar abertura para o discurso cínico. Por exemplo, um juiz que antes era promotor poderá apresentar um comportamento persecutório nos processos que conduz, quando o papel do juiz é se distanciar da persecução, cabendo apenas julgar do modo mais imparcial possível.

A margem de interpretações que pode haver em uma decisão judicial combinada com a crise de valores da sociedade contemporânea aumenta a preocupação com o panprincipiologismo, segundo o qual qualquer argumento poderá ser utilizado para beneficiar interesses pessoais, ignorando a busca por uma decisão justa. Naturalmente, os magistrados, em geral, se esforçam para não cometer esses vícios, porém o risco permanece mesmo para eles, tendo em vista o seu conjunto pessoal de valores.

No entanto, a fim de estimular uma discussão científica relacionada ao objeto do estudo, buscou-se mostrar decisões judiciais que exemplificam como o cinismo realmente se faz presente em decisões judiciais, operando uma ética seletiva. Ao longo do trabalho foi feito um esforço para apresentar principalmente decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar da instância superior que mais se encontra em evidência atualmente.

O objetivo geral do presente estudo foi analisar criticamente a relação entre os princípios jurídicos e o discurso cínico dos juristas, especificamente no âmbito jurisprudencial, com o intuito de compreender como o cinismo impacta a aplicação e interpretação de regras e princípios jurídicos nos tribunais superiores.

Para alcançar o objetivo geral, buscaram-se os seguintes objetivos específicos:

1. Apresentar o conceito de cinismo em sua perspectiva histórica e como forma de discurso, analisando sua estrutura, sentido e prática.
2. Investigar o conceito de princípio jurídico, demonstrando a ausência de

unanimidade doutrinária sobre sua definição e aplicação, e como essa polissemia abre espaço para diferentes discursos principiológicos.

3. Analisar como o cinismo afeta as decisões dos tribunais superiores, explorando exemplos práticos de como os princípios jurídicos são manipulados para justificar decisões que podem ser vistas como arbitrárias ou politicamente motivadas, com foco no estudo de caso do Inquérito nº 4.781/DF.

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois se propõe a compreender o impacto do discurso cínico no contexto jurídico, especialmente em relação à manipulação dos princípios jurídicos pelos próprios juristas. Essa escolha é pertinente, visto que o estudo tem como foco a interpretação de discursos e decisões jurisprudenciais, empregando uma análise crítica orientada pela teoria do discurso.

Para isso, apoia-se nas contribuições teóricas de autores como Vladimir Safatle, Peter Sloterdijk, Gabriel Mota Maldonado, Rafael Abras, Patricia Leal Di Nizo, Robert Alexy, Humberto Ávila e Marcelo Neves, cujas obras fornecem subsídios relevantes para a abordagem escolhida. A análise contempla aspectos textuais, contextuais e pragmáticos, levando em conta elementos como as intencionalidades explícitas e implícitas presentes nos textos, a escolha vocabular e os contextos sociopolíticos que permeiam as decisões analisadas.

A pesquisa possui ainda um método indutivo, pois parte da análise de casos específicos para alcançar uma visão mais ampla e crítica sobre o cinismo no meio jurídico e sua influência na aplicação dos princípios. Esse método permitiu identificar exemplos concretos de discursos em decisões judiciais que evidenciam traços de cinismo.

Além desta introdução, o trabalho está subdividido em mais três capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo discorre sobre aspectos históricos do cinismo, além de conceituações gramaticais e principiológicas gerais, necessárias para compreender o fenômeno estudado. O capítulo seguinte aborda os princípios sob um enfoque jurídico, demonstrando que não há unanimidade sobre o que são os princípios e como aplicá-los corretamente. Por fim, o último capítulo é dedicado a como decisões judiciais que reivindicam normas e princípios para se justificarem podem resultar em discursos cínicos capazes de anular a própria razão de ser da fundamentação apresentada.

2 CINISMO E PRINCÍPIOS

2.1 O cinismo enquanto forma de vida: grega e moderna

Ao longo da história, o conceito de cinismo assumiu diferentes significados, conforme o contexto e filósofo de cada época. Segundo Sloterdijk (2012), na Grécia Antiga, o cinismo, também conhecido como *kinismo*, era representado, principalmente, em Diógenes de Sinope, que trazia consigo a insolência e a provocação. No *kinismo* havia uma objeção aos valores sociais, demonstrado pelo desapego aos bens materiais e rejeição aos costumes impostos pela sociedade. O *kinismo* era um episódio “meio cômico, meio sujo”, pontua o autor. Ou seja, no cinismo grego o ideal cínico estava associado a uma existência definida pelo desamor material, pela franqueza extrema (*parresía*) e pelo repúdio às diretrizes sociais (Di Nizo, 2019).

Com o passar do tempo, essa visão de cinismo grego – *kinismo* – se modificou. O cinismo moderno não é mais pautado no descrédito radical dos costumes sociais, mas, sim, pelo reconhecimento consciente das suas próprias contradições. Diferente dos cínicos gregos, que contrariavam constantemente os valores socialmente estabelecidos, o cínico moderno não contraria o sistema nem o significado de princípios ou proclamações, mas manipula-os, reconhecendo seus erros e justificando-os para benefício próprio, sem querer consertá-los (Sloterdijk, 2012).

Nesse sentido, Di Nizo (2019) explica que o cinismo moderno apresenta um caráter ambivalente, pois tem origem na sobreposição entre discursos de resistência — associados à tradição do *kinismo*, baseada na *parresía* e em uma retórica performativa — e discursos de repressão. A autora observa, com base em Sloterdijk, que quando o cinismo é incorporado ao âmbito do poder, estabelece-se o par antitético *kynismos-cinismo*, correspondendo, de modo significativo, à oposição entre resistência e repressão.

Com base nisso, vemos que o cinismo moderno é caracterizado por um funcionamento ambivalente, tendo em vista que acompanha fundamentos tanto de resistência quanto de repressão. Em seu princípio, era relacionado a *parresía*, que era remetido a um discurso espontâneo e sincero, no qual o cínico falava a verdade sem ter medo das consequências. Ocorre que, ao se integrar às esferas de poder, o

cinismo passou a funcionar igualmente como um mecanismo de repressão, onde a crítica é absorvida pelo próprio sistema e neutralizada.

Sloterdijk (2012) classifica essa transformação como a criação do par antitético *kynismos-cinismo*, simbolizando a tensão entre a contestação e a preservação da ordem estabelecida. Assim, o cinismo moderno não se restringe a uma crítica aberta ao poder, mas se revela como uma ferramenta que pode ser utilizada tanto para desafiá-lo quanto para legitimar suas contradições. Essa consciência é definida como a falsa consciência esclarecida, na qual o sujeito sabe o que faz, mas continua a fazê-lo, internalizando a crítica da ideologia sem, contudo, reorientar sua conduta.

Nesse contexto, o cinismo contemporâneo não deve ser visto apenas como uma posição filosófica ou uma visão de mundo, mas como uma estratégia de linguagem que pode tanto desafiar quanto reforçar estruturas de poder. Essa tensão interna — entre crítica e manutenção do *status quo* — será explorada nos tópicos seguintes, com foco especial na relação entre cinismo e relativismo, bem como nas implicações concretas desse fenômeno na vida social atual.

Peter Sloterdijk (2012) descreve o cinismo moderno como uma “falsa consciência esclarecida”. Com isso, ele se refere a um tipo de consciência que já foi capaz de identificar os mecanismos ideológicos que orientam sua própria alienação, mas que, mesmo assim, persiste em suas ações como se não houvesse outra saída — e ainda encontra justificativas racionais para continuar nesse caminho.

A ideia de “falsa consciência esclarecida” é como um antivírus que reconhece o código malicioso da ideologia (o saber), mas permite que ele continue rodando no sistema operacional (a ação social) porque o desligamento do código (a mudança de conduta) ameaça a sobrevivência imediata do computador (o sujeito).

O conceito de “falsa consciência esclarecida”, elaborado originalmente por Sloterdijk em *Crítica da razão cínica* (2012), representa uma atualização da ideia marxista de ideologia enquanto “falsa consciência”. A diferença fundamental está no fato de que, enquanto o sujeito ideologicamente alienado de Marx ignora sua alienação, o cínico moderno sabe muito bem o que está fazendo — e, ainda assim, segue fazendo.

Vladimir Safatle, ao comentar a leitura de Sloterdijk, sintetiza com precisão esse ponto: “Sloterdijk pode dizer que, no cinismo, ‘eles sabem o que

fazem, e continuam a fazê-lo'. Como se houvesse uma profunda distorção performativa no cerne dos usos cínicos da linguagem" (Safatle, 2008).

Esse tipo de consciência, embora já tenha absorvido a crítica, não se transforma por ela, e é justamente isso que a torna cínica. É o que leva Safatle a observar que o cinismo moderno "é a consciência infeliz modernizada sobre a qual a *Aufklärung*¹ agiu ao mesmo tempo com sucesso e em pura perda" (Safatle, 2008).

No discurso contemporâneo, essa racionalidade se revela através de um mecanismo que não oculta as contradições ideológicas, mas as torna visíveis de maneira planejada, sem que isso resulte em mudanças significativas. Safatle (2008) descreve esse fenômeno como "racionalidade cínica", onde a própria exposição dos paradoxos do sistema é assimilada e neutralizada. Nesse contexto, a crítica deixa de ser um fator de mobilização e passa a integrar o funcionamento do próprio discurso dominante.

Dessa forma, nota-se que no cinismo moderno os cínicos confirmam a falsidão de suas práticas em relação aos fundamentos que eles assumem, mas no lugar de voltar atrás e consertá-los. Eles procuram justificar as suas contradições e legitimar a distância entre os seus fundamentos para com as suas ações, vivendo em discordância do que é dito com o resultado obtido, como se a única maneira racional de agir fosse daquela forma (mesmo sabendo-se que não).

Em outras palavras, Zizek (1992, p.60) lembra: "*o cínico vive da discordância entre os princípios proclamados e a prática – toda a sua sabedoria consiste em legitimar a distância entre eles*".

Esse fenômeno tem a capacidade de transformar, segundo Safatle (2008), o "sofrimento de indeterminação normativa em motivo de gozo", tendo em vista que o cínico vai deturpar as formas ou meios para trazer justificação aos seus atos; seria aquele que de toda forma tentaria desvirtuar o sentido de algo para confirmar e convencer outros de que o seu feito é o correto. Por mais que exista força normativa que diga o contrário, o cínico busca sustentação na sua ação tornando-a "racional".

¹ *Aufklärung* é o termo alemão para Iluminismo, movimento filosófico dos séculos XVII e XVIII que defendia o uso da razão como caminho para a emancipação humana. Na tradição kantiana, *Aufklärung* designa o processo pelo qual o sujeito abandona a tutela alheia e alcança autonomia intelectual por meio do pensamento crítico.

Percebe-se, então, o cinismo moderno como “uma nudez desprovida de vergonha”, onde o cínico mostra a sua faceta, assume a sua incoerência, sem ter nenhum acanhamento quanto a isso. (Rigon; Da Silva, 2012).

Vale ressaltar que essa “nudez desprovida de vergonha” é comum entre o cinismo clássico e o cinismo moderno. A diferença é que o cínico moderno não mais a máscara.

Rigon e Da Silva (2012, p. 12) descrevem ainda o cinismo moderno da seguinte forma:

Ele é um peculiar regime de funcionamento do poder e da ação social que procura satisfazer à necessidade de legitimidade intersubjetivamente partilhada, tendo, sobretudo, a legalidade como peça fundamental. Seu modo de operação se desenvolve de acordo com uma duplidade de códigos antagônicos que, no entanto, não provocam qualquer estranhamento a sua própria funcionalidade.

E é esse é o ponto de partida para se entender ainda melhor do que se trata o cinismo moderno.

Seguindo esse raciocínio, o cinismo existe na falta de qualquer estranhamento quando se está diante da contradição. No cinismo há a aceitação explícita das dissonâncias, mas sem que isso leve a uma mudança de postura. É justamente essa anuênciam de dissimulação como uma forma legítima de agir que nos traz a essencialidade do cinismo enquanto forma de vida moderna, quando a verdade se torna variável e a racionalidade é estrategicamente utilizada para esclarecer as ações que contradizem os fundamentos proclamados.

Nesse contexto, o cinismo moderno se sustenta sobre dois pilares principais: o relativismo e o pragmatismo. Segundo Radbruch (2010, p.2), “o relativismo é o pressuposto intelectual da democracia”, pois, ao reconhecer que nenhuma concepção política é absolutamente demonstrável ou refutável, ensina o indivíduo a ser firme em sua posição e, ao mesmo tempo, justo com as posições contrárias. Essa concepção relativista afasta qualquer pretensão de verdade política única e introduz uma lógica de convivência baseada na tolerância argumentativa.

Essa relativização do valor se entrelaça a uma lógica pragmática, centrada na funcionalidade da ação. Brandom (2011) define o pragmatismo como “uma expressão genérica que designa um conjunto de visões que, sob diferentes aspectos, atribuem à prática e ao prático o lugar de destaque no campo da

explicação”² (2011, p. 58). Em outra vertente, chamada por ele de pragmatismo fundamental, esse modelo se opõe ao intelectualismo tradicional, que busca explicar a ação prática com base na formulação prévia de princípios. Ao contrário, sustenta que o saber-fazer antecede e fundamenta o saber-que: “o pragmatismo fundamental se opõe ao intelectualismo platônico que tenta explicar habilidades práticas por meio de algum tipo de apreensão de princípios”³ (2011, p. 65).

Esse redirecionamento conceitual opera um verdadeiro deslocamento epistêmico: a fonte de autoridade normativa deixa de ser a adesão a valores universais abstratos e passa a ser encontrada nos efeitos concretos das ações dentro de práticas sociais. Em vez de justificar a conduta com base na verdade ou na moralidade do princípio invocado, passa-se a julgar sua validade a partir da utilidade performativa que ela produz no contexto em que é proferida.

O discurso cínico apropria-se desse deslocamento ao mobilizar categorias normativas não com base em compromissos éticos, mas segundo sua utilidade funcional. A linguagem moral, nesse contexto, não orienta condutas a partir de ideais universais, mas serve à legitimação de comportamentos cuja justificação repousa em sua eficácia prática no interior de um jogo discursivo estratégico.

Este é o domínio da racionalidade cínica, onde o ator atua como um instrumentista total e gestor de valores.

Sendo assim, observa-se que o indivíduo cínico não abandona por completo os valores ou ideais; ao contrário, ele reconhece sua existência, mas considera que nem sempre devem ser seguidos de forma incondicional. A adesão é seletiva: os princípios permanecem como referência simbólica, embora sua aplicação prática seja mediada por conveniências contextuais. Assim, o cinismo moderno se aproxima da lógica relativista ao adotar uma adesão condicional aos valores, não como expressão de tolerância ou diálogo democrático, mas como forma de manipulação pragmática conforme o contexto e os interesses envolvidos.

É nesse ponto que o cinismo se distancia também do ceticismo filosófico. Enquanto o célico duvida para investigar e permanece aberto ao questionamento, o cínico já parte de uma desilusão consolidada e, em vez de buscar respostas, se

² No original: “‘Pragmatism’, as I understand and shall use the term, is a generic expression that picks out a family of views asserting various senses in which practice and the practical may be taken to deserve explanatory pride of place”.

³ No original: “Pragmatism in this sense—call it ‘fundamental pragmatism’—is opposed to the kind of platonistic intellectualism that seeks to explain practical abilities in terms of some sort of grasp of principles: some sort of knowing that behind each bit of know how”.

satisfaz com a constatação da incoerência alheia. Como bem distinguem Capella e Jamieson (1997, p. 26), em tradução livre: “o ceticismo diz: ‘não sei se é verdade, vou investigar’. O cinismo, ao contrário, diz: ‘sei que não é verdade, não pode ser’”⁴.

O cinismo moderno, assim, se mostra como uma forma de racionalidade estratégica, sustentada por um relativismo moderado e um pragmatismo utilitário, os quais operam juntos para justificar contradições sem corrigi-las. Essa estrutura será decisiva para compreender, nos capítulos seguintes, como o discurso cínico se articula no plano jurídico, especialmente na manipulação contemporânea dos princípios do direito.

2.2 O cinismo enquanto discurso moderno: estrutura, sentido e prática

O cinismo contemporâneo, quando analisado como discurso, parece como uma forma de atuação linguística que reforça contradições em vez de superá-las. Logo, o cinismo se torna não somente uma atitude diante do mundo ou sociedade, mas um modo de dizer, com peculiaridades estruturais, semânticas e pragmáticas.

Esse aspecto é salientado por Zizek (1992), que resume esse modelo de racionalidade com a frase "eu sei, mas mesmo assim". Aqui, o indivíduo admite a falha ou hipocrisia das instituições, mas continua a atuar dentro delas como se nada pudesse ser diferente. Esse fenômeno revela uma lógica de conformismo sofisticado, onde a consciência das contradições não resulta em ações políticas, mas em uma aceitação passiva.

A partir dessa lógica, comprehende-se que o discurso cínico opera de maneira estratégica: ele reconhece os sentidos tradicionais das palavras e as contradições da realidade, mas mobiliza esse saber como forma de blindagem e legitimação, e não como motor de transformação. Como observa Di Nizo (2019, p. 68), trata-se de um funcionamento discursivo que mobiliza valores e normas compartilhadas apenas para justificar

práticas que os contradizem:

[...] a prática discursiva cínica envolve todo funcionamento enunciativo capaz de mobilizar princípios, critérios e valores morais normativos

⁴ No original: “Skepticism is about asking questions, being dubious, being wary, not being gullible. Cynicism is about already having the answers—or thinking you do. The skeptic says, ‘I don’t think that’s true. I’m going to check it out.’ The cynic says, ‘I know that’s not true. It couldn’t be. I’m going to slam him’”.

intersubjetivamente partilhados de modo a conseguir, paradoxalmente, justificar ações que lhes sejam contrárias.

Observa-se que é como se fosse um aceno: “eu reconheço vocês e seus valores.” Porém, após o aceno, o recuo: “mas o valor que protege vocês não deve imperar.”

Essa operação paradoxal revela um tipo de fala que, embora apele para a normatividade e os sentidos estabelecidos, o faz com a intenção de torcê-los ou neutralizá-los, tornando a contradição um elemento funcional da linguagem. Ou seja, introduz atos de exceção sem abalar a aparência da normalidade institucional.

Adiante, examinar-se-á como o funcionamento discursivo do cinismo se manifesta em diferentes planos. Primeiramente, será abordada sua estrutura linguística, com ênfase nos modos de enunciação que revelam uma duplicidade entre o que é dito e a intenção do locutor. Em seguida, será analisada a maneira como esse discurso se relaciona com os sentidos das palavras e com os objetos do mundo: não nega seus significados, mas os adota de maneira estritamente literal a fim de eludir as implicações éticas e políticas que deles decorreriam. Por fim, será discutido como essa forma de dizer se converte em prática — ou melhor, em formas de inibição da ação —, transformando o reconhecimento da contradição em um mecanismo de parálisia e conservação da ordem. Essas três dimensões — estrutural, semântica e pragmática — permitem compreender como o cinismo discursivo se instala nas relações contemporâneas, articulando lucidez e desresponsabilização em um mesmo movimento.

2.2.1 Aspectos sintáticos: atos de fala de duplo nível

O cinismo faz parte de uma divisão de categorias chamada por Vladimir Safatle (2008) de “atos de fala de duplo nível”. Esses atos de fala de duplo nível são separados em categorias, visando um melhor esclarecimento de seu conceito, tendo em vista que existem diferentes tipos de fala de duplo nível que podem ser confundidas com o cinismo.

Segundo o mesmo autor, os atos de fala de duplo nível “tiram a força performativa da distinção entre a literalidade do enunciado e o sentido presente no nível da enunciação” (Safatle, 2008) e não seguem o sentido que está sendo declarado para aquilo que realmente o descreve em sua literalidade. Existe uma distinção entre a conotação de uma enunciação e o significado normalmente

pressuposto de enunciado. Ou seja, uma fala que traz na sua composição um sentido contrário ao que está suposto na sua dimensão objetiva. Por isto, prefere-se dizer que se trata da dimensão objetiva da língua ou da linguagem, enquanto a dimensão subjetiva é o sentido intencional do sujeito.

A classificação dos atos de fala duplo nível, conforme apresentado por Safatle (2008), é designada como “taxonomia de atos de fala de duplo nível”. Essa taxonomia é composta por seis categorias principais: má-fé, hipocrisia, metáfora, atos de fala indiretos, ironia e cinismo.

Nós podemos organizar os atos de fala de duplo nível em polaridades, isto é, em duplas nas quais cada um dos conceitos é o inverso do outro. A má-fé e a hipocrisia formam uma, e a ironia e o cinismo formam outra, e os atos de fala indiretos e a metáfora outra. (Safatle, 2008).

A má-fé e a hipocrisia compartilham um traço essencial: ambas se apoiam na ocultação da intenção real por trás do que é dito. São estratégias discursivas que operam a partir da suposição de que quem ouve não perceberá o descompasso entre a fala e aquilo que realmente se pretende com ela (Safatle, 2008).

No caso da hipocrisia, essa dissimulação é consciente. O sujeito constrói cuidadosamente uma imagem pública compatível com valores aceitos socialmente, embora suas ações apontem na direção oposta.

Além de construir, atua para manter a camuflagem. No nível da hipocrisia, é fundamental a não percepção da diferença entre ação e fala. O cínico não vai esconder a diferença, vai expô-la.

Um exemplo claro disso seria o de um governante que, em pronunciamentos oficiais, defende veementemente o combate à corrupção e a importância da transparência, mas que, nos bastidores, participa de esquemas irregulares e protege aliados políticos envolvidos em desvios de verbas.

Esse comportamento não é apenas contraditório — ele revela uma intenção deliberada de autopreservação simbólica. Nas palavras de Hegel (1988), em tradução livre: “Ele prova seu respeito pelo dever e pela virtude tomando-lhes a aparência e utilizando-os como máscara para a sua própria consciência, assim como a consciência alheia”⁵.

⁵ No original: "Sie erweist ihre Achtung für Pflicht und Tugend, indem sie deren Schein nimmt und als Maske für das eigene wie das fremde Bewußtsein benutzt".

Já a má-fé é vista como uma fuga da realidade e do sensato para uma crença, onde fica mascarado para si mesmo e para terceiros a fragilidade dos atos para a obtenção pregada pela tal crença (Safatle, 2008). Ela segue por outro caminho: o da auto ilusão. Aqui, não se trata de enganar os outros, mas de se enganar. O sujeito constrói justificativas para não reconhecer suas próprias incoerências, mesmo que, em algum nível, perceba a fragilidade dos argumentos que utiliza.

Imagine um trabalhador que se atrasa com frequência e, quando cobrado, responsabiliza sempre o trânsito ou um despertador que não funcionou. Apesar de saber que poderia acordar mais cedo ou organizar melhor sua rotina, ele prefere manter uma narrativa que o afaste da culpa.

Nesse caso, o engano não é manipulação alheia, mas, sim, uma forma de preservar sua autoimagem. A distinção entre má-fé e hipocrisia, portanto, está no direcionamento do engano: o hipócrita atua sobre o outro; o indivíduo em má-fé, sobre si mesmo.

Ambas se sustentam naquilo que Safatle (2008) chama de “máscara de insinceridade”. Elas se afastam do confronto direto com a verdade, ainda que por motivações diferentes: uma para proteger sua reputação diante dos outros, a outra para preservar uma ideia de si diante de si mesmo. Agora partiremos para a segunda polaridade: ironia e cinismo.

Em contraste com essas estratégias, a ironia não oculta — ela revela. Seu funcionamento está justamente no descompasso entre o que se diz e o que se quer dizer. Safatle (2008) a define como o ato de “pensar outra coisa do que se diz”. Frequentemente, o enunciado irônico expressa o oposto de sua literalidade, criando um jogo de ambiguidade que desafia o ouvinte a captar o verdadeiro sentido da fala.

Considere a resposta de um estudante desorganizado ao receber um elogio por sua suposta disciplina: “Com certeza! Estudei só de madrugada e deixei tudo para a última hora.” A ironia está no contraste entre o elogio e o relato da realidade caótica.

Esse tipo de fala exige atenção do interlocutor, pois seu conteúdo real não está na superfície, mas nas entrelinhas. A força da ironia reside nesse convite à interpretação: ela provoca, instiga, desestabiliza, sem necessariamente confrontar de forma direta.

A ironia está amplamente presente na cultura popular, sendo utilizada como ferramenta crítica em discursos políticos, narrativas literárias e até mesmo em situações cotidianas.

Outro exemplo: Um trabalhador que, preso em um congestionamento, olha para o passageiro e comenta: "Que maravilha! Não existe lugar melhor para passar a tarde do que aqui, admirando esse trânsito parado!".

Aqui, o elogio forjado denuncia o incômodo real — e é justamente esse descompasso entre o dito e o vivido que torna a ironia uma ferramenta crítica eficaz.

Dessa forma, a ironia se diferencia da hipocrisia e da má-fé porque não tem a intenção de esconder a verdade, mas, sim, de revelá-la por meio do contraste entre o enunciado e sua interpretação real. Enquanto o hipócrita tenta convencer os outros de algo falso e a má-fé serve como auto engano, a ironia provoca no ouvinte uma reflexão crítica, forçando-o a perceber a contradição presente no discurso.

Após a caracterização dos atos de fala de duplo nível, cabe finalizar a polaridade - ironia e cinismo. Dessa forma, passa-se agora aos aspectos semânticos e pragmáticos do cinismo, que é o objeto de estudo deste capítulo, os quais já podem ser vislumbrados resumidamente no Quadro 1.

Quadro 1 – Taxonomia da fala de duplo nível.

Polaridade					
	Característica	Polos	Objetivo	Resultado	Exemplo
Polo 1	Insinceridade	Má-fé	Autoilusão	Oculta o que é dito ou feito	Empregado que sempre se atrasa e culpa o trânsito
		Hipocrisia	Iludir os outros		Corrupto que se apresenta como honesto
Polo 2	Dissimulação	Ironia	Falar diferente do que pensa; ambiguidade	Induz à reflexão	Dizer a alguém que fez um trabalho ruim: "Muito bem! Excelente trabalho..."
		Cinismo	Uso ardiloso da linguagem com utilização de vieses de confirmação	Afasta-se do que diz que defende	Diz defender a liberdade de expressão, mas não permite que opositores expressem suas opiniões ácidas e divergentes

Polo 3	Ambiguidade pragmática	Atos de falas indiretos	Expor um desejo de maneira atenuada e não impositiva	Alcança os resultados desejados por meio do esforço de outros	Dizer: "Nossa, como está frio!", para que alguém aumente a temperatura do ar-condicionado
		Metáfora	Comparar duas situações para tornar a mensagem mais compreensível	Facilita a compreensão do interlocutor	Dizer: "O coração dele é de pedra", para se referir a alguém cruel e insensível

Fonte: Elaborado pelo autor, baseado nos conceitos doutrinários apresentados.

2.2.2 Aspectos semânticos

O discurso cínico, do ponto de vista semântico, opera sobre uma estrutura de linguagem que não nega os significados das palavras, mas justamente os reconhece para poder deles escapar. Como observa Zizek (1992), o sujeito cínico é aquele que sabe da falsidade ou da contradição envolvida em um determinado enunciado, mas continua a repeti-lo, sustentando-se na duplicidade entre o saber e a crença. Essa lógica se expressa na fórmula clássica do cinismo moderno: "eu sei, mas mesmo assim...".

Em vez de distorcer os signos, o cínico se apropria de seu sentido convencional para encenar uma postura que o protege de qualquer responsabilização. Essa é a chave para entender a estrutura do cinismo discursivo: o sujeito cínico não mascara o que diz, mas atua um distanciamento calculado em relação àquilo que o discurso exige. Como escreve Safatle (2008), o cinismo é um ato de fala de duplo nível que "conserva sua força performativa apesar da distinção entre letra e sentido". Essa distinção, porém, não significa que o cínico altera o sentido das palavras. Ao contrário: ele mantém o significado convencional, mas age como se não tivesse compromisso com ele. Ou seja, a diferença não está entre o que se diz e o que se interpreta, mas entre o que se diz e o que se faz com isso.

Esse comportamento, que poderia ser percebido como uma hipocrisia ou um deboche, na verdade constitui algo mais sofisticado: o cínico moderno não ignora as distâncias do seu discurso para com o resultado, mas também não se sente obrigado a resolvê-las. De acordo com Safatle (2008), "não há, no cinismo, operação alguma de mascaramento das intenções no nível da enunciação", ou seja, diante de um discurso cínico, qualquer pessoa percebe que "o sujeito não está lá para onde seu dito aponta".

Di Nizo (2019) contribui para a compreensão do cinismo como prática discursiva ao identificar que, em sua forma contemporânea, ele opera por meio de uma reapropriação performativa da linguagem. Essa reapropriação, contudo, não exige a modificação do sentido tradicional das palavras. Pelo contrário: os significados são frequentemente mantidos em sua forma convencional, tal como compartilhados no espaço público, justamente para que a *performance* discursiva se apoie em um campo semântico previamente validado. Nas palavras da autora, “tanto a ressignificação quanto a reapropriação performativa são susceptíveis de irromper no cenário político lançando mão das mesmas estratégias linguísticas e discursivas” (Di Nizo, 2019), o que revela que a eficácia do discurso cínico não depende da alteração semântica, mas da dissociação entre o dizer e o agir.

Essa dissociação pode ser entendida, conforme Zizek (1992), pela fórmula “eu sei, mas mesmo assim”, que expressa uma relação específica entre sujeito e linguagem: o locutor reconhece o conteúdo e a carga normativa das palavras que utiliza, mas atua como se tal reconhecimento não tivesse qualquer consequência prática. A força da crítica, nesse caso, é domesticada pelo próprio gesto de incorporá-la de forma descompromissada. A linguagem conserva seus sentidos, mas é colocada a serviço de uma blindagem cínica, operando uma separação entre o conteúdo semântico do enunciado e o engajamento ético do sujeito que o profere.

Nas palavras de Chaloupka (1999, p. 6), em tradução livre: “o cinismo traz consigo as suas defesas, contendo antecipadamente formas de desativar os apelos à crença, aos valores e à responsabilidade que os críticos do cinismo previsivelmente farão”⁶. O cinismo se protege por meio da linguagem, esvaziando previamente qualquer apelo ético. Essa operação semântica gera uma forma de discurso que já antecipa e desativa a crítica, mesmo quando simula aderir a ela.

Nesse contexto, o discurso cínico atua como uma encenação de sentido: ele mantém a aparência de compromisso ético, mas dissocia a palavra de sua consequência. Ao reconhecer conscientemente os significados das palavras, o cínico não os nega — ele os manipula para escapar das obrigações que impõem. Assim, o discurso torna-se um instrumento de blindagem, em que se diz algo verdadeiro apenas para não precisar agir conforme essa verdade.

⁶ No original: “Cynicism carries its defenses with it, containing in advance ways to defuse calls to belief, values, and responsibility that cynicism's critics predictably will issue”.

A esse respeito, vemos que o cínico não distorce o sentido das palavras — ele acredita que elas possuem um significado natural —, mas age de forma a não assumir as implicações éticas e práticas desse significado. É justamente por reconhecer esse sentido que ele pode se colocar em posição de fuga ou distanciamento. Essa atitude de dissociação entre enunciado e ação é fundamental para a manutenção da racionalidade cínica.

2.2.3 Aspectos pragmáticos

O discurso cínico não se limita a uma forma de enunciação ou a uma postura retórica, mas revela uma racionalidade orientada por finalidades muito claras: preservar a ordem vigente, sustentar estruturas de poder e inviabilizar qualquer impulso de transformação efetiva. Em sua dimensão pragmática, o cinismo se expressa como uma forma de atuação estratégica da linguagem, na qual o reconhecimento das contradições serve à inação e à legitimação. Essa lógica pode ser sintetizada em três pilares principais:

1. Erosão da crítica – O cinismo não rejeita a existência de contradições dentro do sistema; ao contrário, ele as admite e as incorpora, esvaziando seu potencial subversivo. Como aponta Safatle (2008), o cinismo moderno sustenta-se como uma “paradoxal discordância legitimada”, na qual o sujeito reconhece a distância entre o que diz e o que faz, mas sem que isso represente uma crise ou exigência de coerência. Essa estrutura discursiva permite que a crítica seja dissolvida no próprio funcionamento do poder, operando como um elemento de sua estabilidade e não de sua superação.

2. Justificação pela inevitabilidade – No campo jurídico, as contradições estruturais não são tratadas como falhas, mas como componentes naturais do ordenamento. Maldonado (2019) observa que o direito, ao longo da história constitucional brasileira, passou a representar uma “ordem corrompida, retoricamente valorosa, mas realmente desumana”, consolidando um modelo onde a desigualdade é naturalizada sob o manto da normatividade.

3. Manipulação da linguagem – Conceitos como justiça e igualdade continuam a ser proclamados, mas sua aplicação prática é sistematicamente frustrada. Como aponta Maldonado (2019, p.250), “as instituições jurídicas [...] são, enfim, um símbolo do que se pretende com o direito e para a sociedade que, no

entanto, devem permanecer no plano simbólico”, funcionando mais como instrumentos de legitimação do que como mecanismos de efetivação.

Esse modelo discursivo opera como um mecanismo ideológico sofisticado. Di Nizo (2019) argumenta que tanto a ressignificação quanto a reapropriação performativa podem recorrer às mesmas estratégias linguísticas e discursivas, inclusive às utilizadas em práticas de resistência, para fins que operam no sentido da dominação. Segundo a autora, essas estratégias funcionam em um espaço contraditório, onde os discursos de resistência podem ser capturados, reprimidos e esvaziados. Ela escreve: “a polissemia [...] que representa a ruptura dos processos de significação e abre brecha para algo diferente, pode, da mesma maneira que potencializar a resistência, capturá-la, reprimi-la e esvaziá-la” (Di Nizo, 2019).

Essa operação revela que o discurso cínico não precisa alterar o conteúdo das palavras, pois seu poder está justamente na capacidade de utilizar os mesmos signos e registros para fins opostos — transformando o que antes era resistência em reforço à dominação. Em vez de negar o sentido, o cinismo o reencena, drenando dele qualquer impulso normativo ou mobilizador.

Safatle (2008) descreve esse fenômeno como uma operação discursiva que, embora revele a verdade, o faz de maneira a anular sua força perlocucionária, isto é, seu poder de provocar reação ou mudança: “o cinismo pode ser visto como uma certa enunciação da verdade, mas uma enunciação que anula a força perlocucionária que poderíamos esperar desse ato de fala”. A verdade é dita, mas com a certeza de que nada acontecerá. Tal como resume Zizek (1992), “o cínico vive da discordância entre os princípios proclamados e a prática – toda a sua sabedoria consiste em legitimar a distância entre eles”.

Essa atuação discursiva revela um comportamento funcionalista: o cínico sabe o que diz e o que faz, mas não se responsabiliza pelo descompasso entre ambos. Segundo Baldini e Di Nizo (2015), trata-se de uma “tomada de posição desengajada” ou de uma “subjetivação parodiada”, na qual o sujeito não se compromete com o que enuncia, mas tampouco se opõe abertamente. Ele apenas repete o que todos já sabem, sem qualquer desejo de transformação.

Esse tipo de pragmática discursiva torna o cinismo uma ferramenta eficaz para a manutenção das estruturas de poder. O cinismo jurídico, por exemplo, não

nega abertamente os princípios do direito, mas os adapta para legitimar práticas que os contradizem. Maldonado (2019, p. 252) aponta:

O direito, no Brasil, é, para os que se comprazem da situação atual, um instrumento conveniente de manutenção do poder e, para aqueles que devem interpretar e aplicar a lei, um fim em si mesmo – ou uma performance que pouco ou nada dialoga com as necessidades jurídicas e materiais da população.

Dessa forma, a linguagem jurídica, embora carregada de valores e promessas normativas, frequentemente assume um caráter performático e autorreferente, que opera mais para manter a aparência de coerência do que para realizar transformações concretas.

A racionalidade cínica no campo jurídico manifesta-se sobretudo por meio do que José Rodrigo Rodriguez chamou de "zona de autarquia", conceito que Abras (2018) recupera para descrever um tipo de fundamentação judicial que, embora apresente a aparência de argumentação jurídica, não se submete ao controle racional e público dos fundamentos. Trata-se de uma lógica onde a autoridade judicial decide com base em justificativas pessoais ou estratégicas, conferindo uma "aparência racional" a decisões que ocultam seus reais critérios. Segundo Abras (2018, p.149):

Na zona de autarquia, o silêncio eloquente ou a falsa fundamentação [...] confere aparência racional a decisões exclusivamente pessoais ou estratégicas, desempenhando o mecanismo cínico de desenhar a identidade da jurisdição através daquilo que ela não diz ser.

Essa descrição aprofunda a compreensão dos aspectos pragmáticos do discurso jurídico cínico: não há, necessariamente, negação das normas e princípios jurídicos, mas um uso performático de sua linguagem como fachada de neutralidade. Em vez de se comprometer com o conteúdo normativo, a decisão jurídica se organiza em torno de uma racionalidade estratégica que protege os próprios interesses institucionais, travestidos de legalidade e imparcialidade.

Em síntese, o discurso cínico age como uma engrenagem simbólica que torna o sistema mais resistente à mudança justamente ao reconhecer suas falhas, mas convertê-las em traços funcionais. Ao substituir o engajamento pela *performance*, a coerência pela repetição e o princípio pela aparência, o cinismo opera como um regime discursivo que desloca a crítica do campo da transformação para o da normalização da crise.

2.3 Discurso cínico mobiliza princípios

Conforme dito na introdução, o objetivo deste trabalho é tematizar a relação entre princípio jurídico, discurso jurídico e cinismo. Um primeiro passo para essa tematização será a investigação mais geral sobre como o discurso cínico mobiliza princípios, a despeito da área de aplicação daquele discurso e da origem destes princípios. Antes disso, porém, precisaremos investigar o conceito de princípio para, em seguida, encontrá-lo e analisá-lo em um discurso cínico.

2.3.1 Conceito de princípio em geral

O conceito de princípio é antigo e atravessa diversas áreas do conhecimento. Na filosofia clássica, Aristóteles define princípios como aquilo “a partir do qual algo existe, vem a ser ou se torna conhecido” (Aristóteles *apud* Neves, 2013). Eles funcionam como fundamento, ponto de partida ou causa originária de um processo ou cadeia argumentativa.

Kant, na filosofia moral, utiliza o termo “princípio” para distinguir entre máximas subjetivas (princípios do querer ou da ação individual) e leis morais objetivas, estas últimas sendo verdadeiros princípios do querer racional (Kant, 1965 [1785], *apud* Neves, 2013).

No campo das ciências naturais, Poincaré (2011) observa que certos princípios são frequentemente adotados não por serem empiricamente verificáveis, mas por sua utilidade teórica. Como escreve: “O princípio, doravante cristalizado, por assim dizer, não está mais submetido ao controle da experiência. Não é verdadeiro ou falso, é cômodo”. Tais princípios operam como convenções que estruturam o pensamento científico, mesmo sem respaldo direto na experiência empírica. No entanto, Poincaré alerta que essa utilidade é limitada: “se um princípio cessa de ser fecundo, a experiência, sem contradizê-lo diretamente, contudo, o terá condenado”. Assim, embora a ciência tolere princípios por sua conveniência, ela também impõe a necessidade de fecundidade, sob pena de obsolescência teórica.

Na matemática, princípios funcionam como axiomas ou leis básicas do sistema, sendo premissas que fundamentam demonstrações. Segundo Abbagnano (2007), “o princípio é o ponto de partida e fundamento de um processo qualquer”, podendo ser entendido como origem lógica, ontológica ou normativa. Ele resume: “Os dois significados, ‘ponto de partida’ e ‘fundamento’ ou ‘causa’, estão estreitamente ligados na noção desse termo”.

Em suma, o conceito de princípio articula diferentes funções conforme o campo em que opera — sendo origem do ser em Aristóteles, lei da razão prática em Kant, convenção útil na ciência para Poincaré e axioma lógico na matemática segundo Abbagnano. Essa multiplicidade de sentidos é justamente o que torna o conceito de princípio tão poderoso — e, ao mesmo tempo, suscetível a manipulações, como se verá no próximo tópico.

Importa desde já assinalar que o conceito de princípio jurídico — que será objeto específico do Capítulo 2 — não se identifica, de modo necessário, com qualquer dos sentidos lógico-filosóficos explorados até aqui. Ainda que compartilhe com eles uma pretensão fundacional ou reguladora, o princípio jurídico se constitui em um campo normativo e institucional específico, com suas próprias ambiguidades e funções pragmáticas. No capítulo seguinte, essa distinção será aprofundada, buscando compreender em que medida os sentidos filosóficos clássicos são apropriados, transformados ou mesmo instrumentalizados na elaboração do conceito jurídico de princípio e na dinâmica argumentativa do direito contemporâneo.

Nos próximos tópicos deste capítulo, será visto como esses diversos sentidos de princípio — ontológico, moral, científico e lógico — são mobilizados pelo discurso cínico de modo estratégico. Tal mobilização opera, frequentemente, não em vista da efetividade transformadora dos princípios, mas justamente para neutralizá-los ou esvaziá-los. No próximo tópico, examinaremos como o cinismo se apropria do vocabulário dos princípios, muitas vezes reiterando sua linguagem, ao mesmo tempo em que compromete seu conteúdo ético ou seu potencial crítico.

2.3.2 O discurso cínico principiológico

A linguagem dos princípios — como dignidade da pessoa humana, direitos humanos, preservação ambiental e autodeterminação dos povos — ocupam um lugar central na gramática democrática moderna. Contudo, sua invocação nem sempre corresponde a um compromisso real com os valores que expressa. Em muitos discursos políticos, os princípios são mobilizados mais como fórmulas de legitimação do que como fundamentos éticos para a ação, resultando em enunciações que mantêm a aparência da normatividade enquanto esvaziam seus efeitos transformadores.

Essa estratégia retórica é característica do que Baldini e Di Nizo (2015) definem como “forma cínica” do discurso: um modo de funcionamento enunciativo

que, ao “antecipar a crítica”, torna-a inócuas, pois já está “incorporada como pressuposição da própria fala”. O discurso cínico não nega os valores, mas os instrumentaliza, reinscrevendo-os numa lógica que naturaliza contradições e estabiliza o *status quo* sob a aparência da razão. Como observa Safatle (2008), trata-se de um tipo de racionalidade capaz de “legitimizar-se através de uma racionalidade cínica, e com isso estabilizar uma situação que, em outras circunstâncias, seria uma típica e insustentável situação de crise e anomia”.

É nesse horizonte que se pode compreender o funcionamento da mobilização cínica dos princípios: trata-se de uma prática discursiva na qual o orador se apresenta como consciente de valores universais, mas o faz, paradoxalmente, para sustentar ações que relativizam ou mesmo contradizem tais valores. Para ilustrar esse mecanismo, serão analisadas, a seguir, declarações recentes do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nas quais princípios éticos amplamente reconhecidos são reafirmados apenas para, em seguida, cederem lugar a posicionamentos orientados por interesses políticos ou estratégicos momentâneos.

Um primeiro exemplo da mobilização cínica dos princípios pode ser identificado na entrevista concedida por Lula à imprensa portuguesa, quando foi questionado a respeito das violações de direitos humanos na China. Em vez de adotar uma posição firme e crítica frente aos atos cometidos pelo regime chinês, o presidente optou por relativizar o problema, argumentando que “todos os países têm problemas” e que se deve respeitar a “autodeterminação dos povos”. (Teixeira, 2023).

Nesse episódio, observa-se com clareza a lógica do discurso cínico fundamentado em princípios: há o reconhecimento formal e superficial de um valor — os direitos humanos, neste caso —, que logo é esvaziado por uma exceção implícita. A menção à autodeterminação funciona aqui como um recurso de deslocamento discursivo: o princípio permanece enunciado no plano simbólico, mas sua aplicação prática é suspensa por conveniências de ordem geopolítica. A mensagem não dita, mas subentendida, poderia ser formulada assim: “Defendemos os direitos humanos, porém...”. Essa estrutura marcada por uma conjunção adversativa invisível é típica da duplidade cínica — nela, o valor é mantido apenas como fachada, enquanto sua força normativa é desativada em favor de interesses diplomáticos ou comerciais.

Outro exemplo revelador pode ser extraído da visita do presidente Lula ao Parque Nacional do Xingu, em abril de 2025, ocasião em que o líder indígena Raoni pediu ao governo que desistisse do projeto de exploração de petróleo na Foz do Amazonas. Raoni alertou para os impactos ambientais e espirituais da medida, solicitando uma posição clara contra o projeto. Como resposta, Lula ressaltou uma série de medidas adotadas por seu governo em prol das populações indígenas — entre elas, a demarcação de terras, o combate a invasores e o incentivo à valorização cultural. No entanto, evitou, deliberadamente, qualquer menção direta à questão central trazida por Raoni: a exploração de petróleo na Foz do Amazonas (Ribbeiro, 2025; Gual, 2025).

Esse silêncio estratégico evidencia outro aspecto típico da retórica cínica: reafirma-se o princípio — neste caso, a proteção aos povos originários e ao meio ambiente — ao mesmo tempo em que se contorna cuidadosamente a contradição prática que comprometeria a coerência da posição assumida. A omissão não é acidental, mas funcional: permite manter a aparência de fidelidade aos valores declarados, mesmo quando as decisões concretas caminham em sentido contrário. O silenciamento seletivo, nesse caso, serve para manter a aparência de coerência discursiva, enquanto a prática governamental segue outra lógica, orientada por interesses energéticos e econômicos.

Trata-se de uma mobilização cínica do princípio como retórica compensatória: o governante se apresenta como comprometido com uma causa, recitando conquistas anteriores, mas ao mesmo tempo recusa qualquer compromisso com o conflito específico que questiona a coerência de sua posição. O que se diz funciona mais como blindagem simbólica do que como efetiva prestação de contas ética.

Nos exemplos analisados, os discursos cínicos mobilizam princípios que gozam de ampla aceitação no imaginário democrático contemporâneo: dignidade da pessoa humana, direitos humanos, autodeterminação dos povos, proteção ambiental e direitos dos povos originários. Esses são princípios universais, abstratos e incontestáveis no plano do valor, funcionando como vetores de legitimidade moral. Justamente por isso, são altamente suscetíveis de serem instrumentalizados.

Safatle afirma que esse processo é típico da racionalidade moderna em crise: “Para o cínico, não é apenas racional ser cínico, só é possível ser racional

sendo cínico” (Safatle, 2008). Assim, o uso dos princípios torna-se ferramenta estratégica, e não referencial normativo.

O discurso cínico não nega o princípio — ele o exibe. Mas esse gesto é desprovido de vínculo ético com a consequência prática da enunciação. Como escreve Maldonado, “a justificabilidade de uma ação, as razões por trás da performance, não é mais um problema” (Maldonado, 2019). Ou seja, o princípio se torna pura forma, sem conteúdo normativo efetivo.

Di Nizo reforça essa lógica ao analisar o modo como o cinismo opera discursivamente por meio de um “movimento de apropriação de sentidos que, em geral, ocorre pela captura e o esvaziamento de qualquer discurso com potencial subversivo e transgressor” (2019, p. 83). O discurso cínico, portanto, não contradiz frontalmente o princípio — ele o desloca de modo silencioso e estratégico, anulando sua potência crítica enquanto preserva sua aparência normativa.

Safatle (2008, p. 14) aprofunda essa noção ao mostrar que o cinismo transforma a crise de autoridade em estabilidade aparente:

Compreender como [as sociedades capitalistas] foram capazes de legitimar-se através de uma racionalidade cínica, e com isso estabilizar uma situação que, em outras circunstâncias, seria uma típica e insustentável situação de crise e anomia.

O que o discurso faz, portanto, é instrumentalizar o princípio como peça retórica, extraíndo dele sua força crítica. A linguagem é usada para construir um verniz de coerência, mesmo quando há flagrante contradição entre o valor proclamado e a ação praticada. Em termos discursivos, isso equivale a uma blindagem semântica: o princípio é afirmado para proteger sua própria negação.

2.3.3 Conclusões parciais em vista do problema de pesquisa

As análises exemplificadas mostraram que o discurso cínico não nega os princípios — ao contrário, os mobiliza e preserva semanticamente. O conteúdo normativo é mantido na enunciação, o que confere uma aparência ética à *performance* que dele se distancia. Assim, o cinismo adere à semântica do valor, mas se dissocia na prática, neutralizando a exigência de coerência entre dizer e fazer. Essa estrutura gera uma estabilidade prática/retórica, suficiente para silenciar o interlocutor — não pela força dos argumentos, mas pela neutralização da expectativa de compromisso.

Trata-se, portanto, de um modo de gestão da tensão entre ideal e realidade que não resolve o conflito, apenas o acomoda. O resultado é uma *performance* discursiva que simula engajamento, mas atua na manutenção do *status quo*. A linguagem dos princípios, longe de orientar a ação, passa a ser usada como ferramenta estratégica, conferindo legitimidade simbólica a práticas que não lhe correspondem.

Dentro de um discurso cínico, princípios de natureza diversa — sejam éticos, jurídicos, científicos ou políticos — são nivelados por sua utilidade performática. Não importa sua origem normativa ou função institucional: todos são tratados como instrumentos retóricos. Um princípio jurídico pode ser citado com o mesmo distanciamento estratégico de um princípio moral ou lógico, desde que produza o efeito desejado — seja ele neutralização argumentativa e de críticas ou apaziguamento simbólico. Essa indiferenciação revela que, sob a lógica cínica, o valor intrínseco do princípio é irrelevante: o que importa é sua capacidade de operar como aparência formal de legitimidade.

Esse diagnóstico é uma preparação para os capítulos seguintes, nos quais se investigará mais especificamente o modo como os princípios jurídicos, em particular, afetam e são afetados quando incorporados por um discurso jurídico cínico, tornando-se peças discursivas deslocadas de seu compromisso normativo original.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Um dos primados da Teoria do Direito que, em tese, deve direcionar o ordenamento jurídico são os princípios, tais como o da razoabilidade. Muito já se discutiu sobre se eles possuem força normativa como se fossem uma lei. Não há unanimidade nessa questão e teorias têm surgido para explicá-los, com definições e descrições de sua natureza. De todo modo, a utilização dos princípios em decisões jurídicas é inescapável. Logo, é necessário compreender como devem ser aplicados.

3.1 Conceitos, funções e variabilidade na aplicação dos princípios

Uma das definições de princípio é aquela segundo a qual os princípios são normas gerais e hierárquicas que precisam ser seguidas para o correto funcionamento do direito, sendo Bobbio um dos expoentes dessa ideia (Bobbio, 2023). Há os que discordam dessa definição, especialmente quando se considera os estudos de Kelsen. É difícil estabelecer regras estanques quando se considera que o ordenamento jurídico muda e as situações de conflito social são as mais diversas.

Para ilustrar a dinamicidade e necessidade de adaptação, tome-se como exemplo aquela situação de que em um determinado ambiente público colocam uma placa com os dizeres: “Proibido cachorros de grande porte”. Caso alguém tenha domesticado um urso e ande com ele, o aviso da placa se aplicaria de igual forma, já que a proibição foi motivada pela possibilidade de expor as pessoas a animais ferozes e perigosos, sem importar se fossem cães ou ursos. Conclusão norteada pelo princípio da razoabilidade, dando primazia à essência (motivo) ao invés da forma (texto).

Assim, o caso concreto é que ditaria o modo da aplicação ou não de determinados princípios, razão pela qual conhecer bem o fato, ainda que de modo indireto, já que o juiz não participa da situação que julga, é o que guiará a aplicação dos princípios quando isto for necessário. É o caso de quando, embora uma norma esteja corretamente vinculada a um fato abstrato, quando tal fato acontece no mundo real, injustiças poderão ser cometidas, as quais poderão ser dirimidas com a aplicação de princípios (Magalhães Filho, 2006).

À guisa de exemplo, certa vez um homem simples, do interior, buscava na mata uma árvore cuja casca teria propriedades terapêuticas, pois ele queria utilizá-la para fazer um chá para a sua esposa, que estava doente. Ao encontrar o que procurava, passou a raspar o caule e armazenar os pedaços. O homem não sabia,

mas ali era uma área de preservação ambiental e estava cometendo um “crime” previsto na Lei nº 9.605/98. Por coincidência, passava pelo local um fiscal do governo que prendeu o homem pelo referido crime.⁷ Alguns princípios poderiam ser invocados para evitar essa prisão, a exemplo do princípio da razoabilidade.

Do mesmo modo, os princípios auxiliam na resolução de uma disputa judicial quando há dúvida sobre como aplicar uma lei. Ocorre que, durante a lide, as partes poderão alegar com a mesma convicção a aplicabilidade ou não de determinado princípio. No entanto, apenas o juiz decidirá qual é a visão correta, baseando-se nos fatos e nas consequências sociais. Isso denota flexibilidade na aplicação de princípios. Assim, pode haver um conflito dialético para se concluir a quem cabe o direito na controvérsia, conforme a condução feita pelo juiz no processo.

Com base nessas e em outras reflexões surgiu a teoria que dispõe os princípios não como regras gerais e hierárquicas, mas normas jurídicas que devem ser aplicadas o máximo possível, resultando em determinadas regras aceitáveis para dirimir conflitos. Há também os que defendem que os princípios não são normas jurídicas previamente determinadas, contrapondo-se ao primeiro conceito mencionado (Rodrigues, 2024).

Note-se ainda que, além dessa variedade de interpretações, a formação do jurista e seu conjunto de valores pessoais poderão afetar a maneira sobre como os princípios serão aplicados ao caso concreto. Esse fenômeno também ocorre em escala mais ampla quando se considera a organização e o formato de uma sociedade, razão por que situações semelhantes serão tratadas de formas diferentes em um regime ditatorial e em uma democracia.

Diferente do que ocorre em uma ditadura, os sistemas jurídicos democráticos tendem a valorizar de maneira especial o princípio da dignidade da pessoa humana, a ponto de que o próprio poder constituinte só terá legitimidade para elaborar uma Constituição e organizar o Estado se for tutelado por tal princípio, no sentido de tê-lo como limite material ao poder originário (Alves, 2024). Tal limitação poderá ser encarada como um consenso jurídico.

⁷“Lavrador é preso por raspar casca de árvore”. Disponível em: <https://www.diariodecuiaba.com.br/brasil/lavrador-e-preso-por-raspar-casca-de-arvore/9595>. Acesso em 28 out. 2025.

Por outro lado, a visão de mundo de um jurista, mesmo em um sistema dito democrático, poderá ter consequências práticas não tão nobres, as quais poderão ser questionadas por seus pares. Por exemplo, ao aplicar determinado princípio para resolver uma controvérsia, o juiz poderá basear a decisão em sua própria ideologia política, ao invés de buscar o sopesamento adequado dos princípios e o interesse da coletividade, ao mesmo tempo em que justifica convictamente o seu próprio contrassenso. Se isso ocorrer, a figura do cinismo estará presente.

Portanto, há uma gama de entendimentos e uma variedade de aplicações dos princípios. Compreendê-los da melhor forma e saber como aplicá-los demanda estudo, reflexão e trabalho. Não há unanimidade sobre como alcançar tal objetivo, embora a flexibilidade pareça ser a tônica para a melhor aplicação dos princípios às mais variadas situações jurídicas frente aos fatos que as motivaram.

3.2 Discussão contemporânea sobre os princípios jurídicos

Uma previsão legal para cada tipo de situação do cotidiano, de modo a positivar as normas é um desafio, tendo em vista o comportamento variado das pessoas e a diversidade de interações sociais. Inevitavelmente haverá momentos em que o sistema jurídico se deparará com situações que demandam a utilização de recursos principiológicos como a razoabilidade e a proporcionalidade, apenas para citar dois exemplos.

Ocorre que não é um tema pacífico definir o que são princípios, uma vez que eles podem ser confundidos com as regras ou porque não se comprehende adequadamente os fatos em relação aos quais deseja-se aplicar os princípios. O mesmo ocorre com o conceito de valores, os quais podem se apresentar na forma de princípios, sendo utilizados para auxiliar no juízo decisório. Os princípios podem, então, ser vistos como premissas universalmente aceitas e aplicáveis a uma gama de situações, remetendo ao conceito de axiologia, que é o estudo dos valores filosóficos ou morais, cuja etimologia vem do grego, pela junção dos termos *Axia* (valor) e *logos* (tratado, exame) (Aulete, 1970).

Os princípios teriam, assim, caráter axiológico, pois na mesma situação concreta seria preciso uma avaliação para saber como atribuir um valor a cada princípio aplicável e escolher qual deles se aplica melhor para complementar o que falta na aplicação da norma positivada.

Nesse sentido, Ávila (2016) define os princípios como normas que servem de fundamento para outras, por indicarem fins a serem promovidos, ainda que não determinem os meios específicos para sua concretização.

Segundo o autor, os princípios possuem um elevado grau de indeterminação, não apenas pela vagueza comum às normas jurídicas em geral, mas porque não enumeram de forma exaustiva os fatos que ensejam a consequência jurídica, exigindo, por isso, uma concretização mediada por outras normas. São, portanto, normas de natureza finalística e prospectiva, cuja aplicação demanda a ponderação entre o estado de coisas que se pretende alcançar e os efeitos decorrentes da conduta necessária à sua promoção.

Ressalte-se que regras também podem ser utilizadas para dirimir conflitos, pois são “normas preliminarmente decisivas” com a “pretensão de abranger todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão”, além de terem a “aspiração de gerar uma solução específica para o conflito entre razões”. Logo, ao passo que os princípios “descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido”, as regras “descrevem objetos determináveis (sujeitos, condutas, matérias, fontes, efeitos jurídicos, conteúdos)” (Ávila, 2016).

Por fim, outro aspecto igualmente relevante é o conceito de hierarquização, pois um princípio pode ser superior a outro, do mesmo modo como ocorre com as regras. Normalmente, o princípio hierarquicamente superior é escolhido em detrimento de outro princípio igualmente aplicável ao caso concreto, porém de hierarquia mais baixa. O mesmo acontece com as regras.

Assim, no ato de julgar ou decidir haverá sempre discricionariedade na escolha, que se valerá do uso de um princípio ou de uma regra, considerando ainda a hierarquização entre tais, inclusive entre regras e princípios. No conflito em que não houver uma regra clara para seguir, o magistrado decidirá medindo o “peso” de cada princípio aplicável, o seu valor axiológico, a fim de escolher o que mais se adequa. Nessa avaliação o princípio de maior peso será aplicado e o de menor peso, desconsiderado (Malinowski; Oliveira, 2013).

Naturalmente, seja qual for a aplicação, ela dependerá do juízo de valor dos intérpretes. Mesmo que a decisão seja compartilhada por toda a comunidade jurídica, tal consenso não torna a valoração feita realmente verdadeira. Se tal dúvida existe na unanimidade, tanto mais haverá em opiniões doutrinárias divergentes. Além disso, quando uma regra for hierarquicamente superior a um princípio, a regra

deverá ser escolhida. É o que ocorre quando a regra está na Constituição e o princípio em uma lei infraconstitucional (Ávila, 2016).

De todo modo, valer-se de princípios para preencher lacunas em disputas concretas permanece um recurso válido do jurista, mas isso não pode ser feito de qualquer maneira. Deve-se evitar dogmatizar interpretações para não se tornarem “leis” sem a participação do Legislativo. A discricionariedade do juiz ao tomar decisões baseadas em princípios deve estar “limitada pela necessidade de conformidade com os fundamentos do sistema jurídico existente” para evitar que o magistrado “desempenhe o papel de legislador”, conforme pontuou Rodrigues (2024), ao comentar a teoria de Dworkin sobre os princípios jurídicos.

Assim, a preocupação do jurista aumenta significativamente em situações mais complexas, sobre as quais não há regras específicas a serem seguidas. Por isso, a doutrina e a jurisprudência tendem a se debruçar sobre as funções dos princípios jurídicos e até que ponto eles podem influenciar em decisões e julgamentos. Um exemplo que estimula essa prática pode ser visto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º elenca um vasto rol de direitos e princípios jurídicos, explícitos e implícitos. Essa abrangência faz a Constituição ser chamada de a “Lei maior”, contribuindo de modo sistemático para o funcionamento dos mecanismos jurídicos (Cury, 2013).

Consequentemente, um entendimento igualmente sistemático de todo esse aparato constitucional contribuirá para uma correta aplicação dos princípios nas decisões judiciais, o que passará obrigatoriamente pela adequada distinção dos conceitos relacionados aos princípios, tais como os direitos e garantias. Essa preocupação pode ser vista nos estudos de Miozzo (2022, p.620) sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy, em que o autor, mediante um enfoque crítico-negativo, defende que os direitos fundamentais sociais não são princípios e passa a questionar a axiomatização de tais direitos:

A teoria dos princípios ganhou relevo no Brasil, entre outros motivos, como um modelo dogmático capaz de operacionalizar a vinculatividade e a aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais. A concepção dos direitos fundamentais sociais como princípios passou a obter, assim, cada vez mais adeptos até se tornar o paradigma preponderante. Ademais, os tribunais passaram a aplicar determinados direitos sociais como princípios, entre eles o direito à saúde e o direito à previdência, para fundamentar a sua possibilidade de subjetivação e, por conseguinte, sua justiciabilidade. É possível afirmar, sem risco de se cometer exagero, que as categorias da teoria dos princípios alexiana foram sendo progressivamente axiomatizadas, até se tornarem pontos de partida praticamente inquestionáveis no campo dos direitos fundamentais no Brasil.

Assim, na visão desse autor, é preciso desconstruir a axiomatização dos direitos fundamentais, ou seja, afastar a ideia de que os princípios são premissas inquestionáveis e universalmente aceitas, e que serviriam de base para as decisões sem nenhum questionamento. A recepção da teoria de Alexy seria, então, inadequada, pois o contexto do direito brasileiro permitiria outra visão, devido à maneira em que os direitos sociais foram positivados na Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que se os princípios são normas gerais que podem ser aplicadas em diversas situações, o que seria uma solução mediante seu uso pode resultar em situações semelhantemente contraditórias, gerando outros tipos de conflito. No entanto, há quem defenda a necessidade de perseguir esse objetivo de uniformização de caráter axiológico, caso contrário a sociedade tende à anomia.

Nesse sentido, Magalhães Filho (2006) observa que a perda de referência em valores universais e absolutos conduziu o homem moderno a um estado de descrença e cinismo social, enfraquecendo ideais de honradez, lealdade e constância nas relações humanas. O autor ressalta que o aumento das práticas fraudulentas e da falta de boa-fé nas relações negociais exigiu o reforço do princípio da boa-fé objetiva, como forma de resguardar aqueles que agem de modo íntegro e confiante.

Além disso, Magalhães Filho (2006) aponta que o próprio Estado, diante das pressões da globalização e do neoliberalismo, tem se afastado de sua função de garantidor do bem-estar social, reduzindo-se a funções consideradas básicas e, com isso, violando frequentemente o princípio da proporcionalidade. Em vez de optar por meios moderados, tende a adotar soluções drásticas, fragilizando conquistas jurídicas históricas e comprometendo o equilíbrio entre eficiência e justiça.

Se no âmago da sociedade tais tensões e enfraquecimentos ocorrem, por óbvio isso se refletirá nas demandas judiciais que visem a dirimir os conflitos resultantes, alguns dos quais possivelmente não ocorreriam em uma comunidade internamente mais pautada nos princípios mais consagrados, tais como os mencionados pelo autor supracitado.

Portanto, é um desafio alcançar o equilíbrio na solução de conflitos mediante a aplicação de princípios quais ferramentas eficazes de harmonização e pacificação. Para alcançar tal objetivo e encontrar a melhor forma de o Direito buscar a verdadeira justiça na solução de conflitos, ao mesmo tempo em que

pacifica a sociedade, as teorias de Robert Alexy e de Ronald Dworkin são as mais aceitas.

3.2.1 Há uma teoria hegemônica dos princípios jurídicos?

Não há uma teoria única sobre princípios que possua primazia sobre as demais e as suplante, porém há teorias predominantes. Pode-se dizer que as teorias de Dworkin e Alexy são representativas desse conjunto de teorias mais aceitas. É o que há de mais próximo de hegemonia, não obstante as críticas recorrentes feitas a esses dois autores. Dentre elas estão as de Jürgen Habermas, Joseph Raz e Jan-Reinard Sieckmann, este último, ex-aluno de Alexy (Alves, Guimarães, 2012; Amado, 2012). Morais (2014, p. 1169) resume assim a predominância de tais teorias:

Não é novidade dizer que a noção de princípio jurídico proposta por Robert Alexy tenha sido endossada no mundo jurídico como critério diferenciador entre as espécies normativas, o que teria assegurado, no plano metodológico, a segurança de como se aplicar o Direito. A premissa seria: quando não fosse possível resolver os problemas mediante a aplicação das regras jurídicas, por subsunção, deveria o intérprete considerar os princípios jurídicos envolvidos, ponderando-os nos moldes da máxima da proporcionalidade.

Essa questão para colocar em evidência uma discussão sobre as possibilidades da interpretação e pode ser apresentada nos seguintes termos: a concepção de princípio jurídico de Robert Alexy como mandamento de otimização diluiria a deontologia dos critérios plasmados na historicidade do Direito, condicionando-a ao ato de vontade do intérprete.

No mesmo sentido, Rodrigues (2024) observa que a teoria do direito como integridade, formulada por Ronald Dworkin, consolidou-se como uma das mais influentes concepções do pensamento jurídico contemporâneo. Para o autor, ao compreender o direito como uma construção moral contínua, Dworkin atribui papel central aos princípios jurídicos na interpretação e na aplicação do Direito, promovendo uma releitura da relação entre direito, moral e hermenêutica jurídica.

Em termos gerais, Dworkin e Alexy diferenciam os princípios das regras conforme a maneira de aplicação e de colisão. As regras seriam aplicadas por subsunção⁸, ao passo que os princípios pela ponderação. Para ambos, “os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas” (Sacramento, 2019; Ávila, 2016).

⁸ Subsunção, s. f. (filos) ação ou efeito de subsumir / Subsumir, v. tr. (filos) na doutrina de Kant, considerar um indivíduo como compreendido numa espécie, um fato como sendo a aplicação de uma lei, uma ideia como dependente de uma ideia geral, etc.: *Subsume-se* o homem, dizendo que ele é um animal. Explicar, se nos não enganamos, não é *subsumir* sob uma fórmula geral. (Ant. Sérgio, *in rev. Aqui Além*, Dez. 1945, p. 22.) / F. lat. *Sub* (sob) + *sumere* (*tomar*). (Aulete, 1970).

Naturalmente, há algumas diferenças entre as obras de ambos. Ao passo que Alexy possui uma abordagem mais estrutural e matemática, Dworkin parte de um pressuposto mais filosófico e moral para justificar a aplicação dos princípios jurídicos, contrapondo-se ao positivismo jurídico.

A filosofia de Dworkin, quanto à distinção entre princípios e regras, foi assim resumida por Ribeiro e Silva (2020, p. 24):

Dworkin reconhece as dificuldades para diferenciar regras de princípios com base na forma pela qual são expressos. O texto pode não definir em si mesmo se o padrão é uma regra ou um princípio, o que por si só pode ser motivo de controvérsia (Dworkin, 2010a, p. 43- 46). Ele dá como exemplo duas expressões:

- (a) um testamento é inválido a menos que seja assinado por três testemunhas; e
- (b) um homem não pode beneficiar-se de seus atos ilícitos.

Embora as normas possuam formas similares de comando, para ele a primeira pode ser considerada como uma regra, enquanto a segunda um princípio. No primeiro caso seria uma regra, pois sua aplicação se dá no modo de “tudo ou nada”. Não sendo assinado por pelo menos três testemunhas, o testamento é inválido. Já no segundo caso é preciso analisar o contexto dos fatos e verificar se não há outros princípios que possam preponderar na solução da controvérsia, tal como no caso da usucapião.

Assim, de acordo com esse ponto de vista, quando houver dúvida se o comando é uma regra ou um princípio, quem interpretá-lo como sendo um princípio sopesará outros princípios igualmente aplicáveis ao caso concreto, sem, contudo, invalidar o princípio em questão. Por outro lado, se o comando for entendido como regra, o jurista seguirá o seu modo de aplicação do “tudo ou nada”. Logo, de acordo com Dworkin, uma regra pode ser aplicável ou não aplicável, ao passo que os princípios estão “sujeitos a exceções implícitas não especificadas nem especificáveis” (Ávila, 2016).

Dworkin desenvolveu ainda a ideia do Direito como integridade, segundo a qual os juízes deveriam encarar o Direito como um conjunto estruturado e coerente de princípios sobre a justiça, equanimidade e o devido processo legal, com o objetivo de que a cada novo caso a situação de cada pessoa fosse justa e equitativa de acordo com as mesmas normas. Para ilustrar como isso funciona, Dworkin introduziu a figura imaginária do juiz Hércules, “um juiz dotado de suficiente argúcia e paciência para reinterpretar o ordenamento jurídico como um todo à procura da única resposta correta para cada caso difícil que se apresente a ele”, considerando sempre os precedentes judiciais, as leis e a Constituição (Pedron; Carvalho, 2016).

Robert Alexy, por sua vez, partindo dos estudos de Dworkin, elaborou sua própria sistematização dos princípios na qual se insere o conceito de “mandamentos de otimização”. Para Alexy, quando há um conflito entre duas regras é preciso avaliar a importância de cada uma e declarar a invalidade de uma delas, ao passo que quando há colisão entre dois princípios um terá de ceder, porém mantendo-se sua validade.

Conforme explica Albrecht (2014), inspirando-se na teoria de Dworkin, Alexy desenvolveu uma estrutura teórica própria para distinguir regras e princípios, baseando-se na ideia de que os princípios constituem mandamentos de otimização. Essa formulação passou a dominar amplamente o debate jurídico contemporâneo sobre o tema.

Segundo o autor, quando dois princípios entram em colisão, é necessário que um deles ceda em relação ao outro — como, por exemplo, quando algo é proibido segundo um princípio, mas permitido por outro. Nessa hipótese, o princípio que cede não é invalidado nem modificado, mas apenas tem sua aplicação relativizada no caso concreto, em razão do peso maior atribuído ao princípio oposto. Em síntese, a concretização plena de um princípio pode ser limitada pela efetivação de outro, devendo a colisão ser resolvida mediante o sopesamento, de modo a se alcançar o resultado mais adequado ou ótimo diante das circunstâncias do caso.

A teoria de Alexy tem sido considerada pelos juristas relativamente aos conflitos judiciais. Isso é pertinente porque, ao menos no contexto brasileiro, as decisões judiciais são muitas vezes conflitantes e a teoria de Alexy é tida como possibilidade de dirimir tais conflitos, os quais ocorrem quando há lacunas na lei ou quando os princípios entram em choque entre si. Naturalmente, os conflitos também podem ocorrer devido à subjetividade do intérprete, que poderá ser influenciado por suas visões políticas ou convicções religiosas, por exemplo (Dias, 2019). A teoria de Alexy tem sido avaliada para saber se ela seria capaz de resolver esse problema.

Conforme esclarecido por Dias (2019), o pressuposto dessa teoria é o princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios: “princípio da necessidade, princípio da adequação e princípio da proporcionalidade em sentido estrito”, dando especial importância à argumentação, pois esta daria “credibilidade e padrão de racionalidade ao caminho proposto”. Tal proposta encontra resistência, pois se o juiz escolher um princípio em detrimento de outro, sua decisão terá um

caráter axiológico. Isso poderia usurpar a função do Legislativo e dar uma aparência de racionalidade a decisões arbitrárias.

De todo modo, Alexy foi meticuloso ao criar sua “lei de colisão” entre princípios. Criou um modelo numérico que daria segurança jurídica e seria mais racional, com a proposta de afastar a subjetividade o máximo possível com essa racionalidade da ponderação. Como informado por Sousa (2023), para isso ser alcançado seria preciso identificar determinadas variáveis a exemplo do grau do não cumprimento, atribuindo em seguida determinados valores numéricos que representariam o grau de gravidade do não cumprimento. Alexy sugeriu uma ponderação triádica, com graus leve, médio e grave. Na prática, esses graus significam a “intensidade da atuação do intérprete em um princípio, seja para expor a intervenção ou a importância de realização”.

Assim, uma intensidade de intervenção poderia ser chamada de “*IPi*”, sendo “*Pi*” um princípio. Em seguida, atribui-se um peso abstrato ao *Pi*, o qual passa a ser representado por “*GPiA*”. Ressalte-se que Alexy entendeu que há muitos princípios que não possuem peso abstrato bem perceptível, porém outros são facilmente percebidos, tais como o direito à vida que é notoriamente superior à liberdade de atuação para escolher uma profissão, por exemplo (Sousa, 2023).

Com raciocínios semelhantes, que não sabe aqui detalhar, e atribuindo números aos pesos, Alexy foi construindo fórmulas em cada etapa de sua análise sistemática sobre aplicação de princípios, sendo uma delas a fórmula mais abrangente a seguir transcrita, sobre a qual não se apresentará aqui nenhum exemplo prático de sua aplicação, estando exposta apenas para a visualização da teoria matematizada de Alexy.

$$G_{i,j} = \frac{IPiC \cdot GPiA \cdot SPiC}{IPjC \cdot GPjA \cdot SPjC}$$

Embora os juristas, em geral, não sejam afeitos a um enfoque matemático de uma teoria jurídica de princípios, o que diminuiria a força da proposta de Alexy, considera-se que há mérito em sua teoria, devido ao esforço de tentar afastar a subjetividade o máximo possível da ponderação de princípios, a fim de aplicá-los no caso concreto. Seria, então, uma abordagem mais científica, e menos filosófica, para

alcançar tanto o que Dworkin quanto Alexy se propuseram a conseguir: que as decisões judiciais fossem justas.

3.3 Exemplos de discursos principiológicos de juristas

Tanto na doutrina quanto nas decisões dos tribunais, nota-se o sopesamento de princípios jurídicos para, sempre que possível, se chegar a um consenso às mais variadas situações de conflito. Recebem especial destaque os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas há outros. Presunção de inocência, individualização da pena, insignificância, dignidade da pessoa humana, moralidade administrativa etc. Nota-se que alguns, na realidade, são regras ou direitos estabelecidos que receberam o nome de “princípios”.

Assim, ao se discutir uma matéria, a ponderação envolve o sopesamento de diversas categorias, tais como interesses, bens, valores, princípios e direitos fundamentais. Conforme ressaltado por Rodrigues (2024), o ponto de preocupação nessas ponderações é que há dúvidas sobre o conceito de princípio jurídico utilizado, havendo o risco de qualquer tipo de argumento ser utilizado tão somente para beneficiar os interesses de uma das partes da disputa, ignorando a real busca principiológica para se chegar a uma decisão justa.

Na prática, haveria uma carga de solipsismo no sopesamento, pois as escolhas feitas se submeteriam apenas à consciência do julgador, em detrimento da “construção de critérios deontológicos intersubjetivos que não podem ser ignorados, eis que plasmados na tradição jurídica como compromissos e conquistas do progresso político-jurídico de dada sociedade.” Assim, a discricionariedade própria de um sistema jurídico democrático estaria sujeita ao que Streck (2011) chamou de “panprincipiologismo”. (Rodrigues, 2024).

De fato, no sopesamento de princípios haverá sempre uma medida subjetiva de julgamento, não obstante os esforços de Alexy para evitar esse problema, se é que realmente é um problema.

Quando se considera a dificuldade do positivismo em preceituar todo tipo de conduta com efeitos jurídicos e a necessidade recorrente de se socorrer nos princípios para preencher as lacunas, a conclusão talvez mais coerente é que o jurista deve possuir uma sólida formação e se pautar sempre por uma conduta condizente com a função de julgador, tal como se declarar suspeito em certos casos. Desse modo, traria mais segurança à subjetividade inafastável do sopesamento dos

princípios.

A questão é que, de acordo com alguns juristas com formação mais humanista e cristã, o mundo ocidental vive uma crise de valores, cujos fundamentos foram solapados pelo relativismo, pelos interesses econômicos predatórios e por uma falta de empatia atroz dos formadores de opinião. Esse é um aspecto pouco comentado atualmente no estudo do direito. O conceito de absoluto foi rebaixado e a cada geração valores consagrados vão sendo descartados ou ressignificados para satisfazer interesses emergentes, geralmente sob a justificativa da “ciência”.

Comparato (1995) já havia abordado parte desse problema ao revisitar o direito romano, para fins de comparação. Ressaltou que, para além da tradicional aptidão lógica de análise de problemas e busca das soluções, o Direito Romano tinha como conteúdo a ética e não o aspecto técnico. No entanto, nos séculos seguintes a “cardeal virtude da justiça” passou a ser concebida e analisada como “puro ente de razão, sem a menor ligação com a sensibilidade valorativa”.

Sobre isso, o autor conclui que a justiça passou a ser simbolicamente representada como uma figura cega e neutra, de gênero indefinido, implacável e fria em sua impassibilidade. Para Comparato (1995), contudo, a verdadeira justiça é o oposto dessa imagem idealizada: ela não é neutra nem distante, mas essencialmente comprometida e parcial em favor do justo, não se limitando a equilíbrios aparentes ou meramente formais.

Desse modo, conclui-se que a justiça poderá ser alcançada pela correta ponderação dos princípios, o que passa primeiramente por delimitar quais são os valores envolvidos e como compreendê-los. Quanto a isso, Magalhães Filho (2006) pontua que apreensão atemática dos valores se dá pela intuição emocional e sua posterior tematização racional, quando os valores passam a ser vistos como princípios. O sentimento que contribuiria para essa apreensão de valores pode ser resumido assim:

Adaptando o argumento ontológico de Anselmo às exigências axiológicas, pode-se dizer que há uma certeza imediata, profundamente radicada na consciência humana, de que o máximo bem e o máximo belo não são apenas pensamentos ou representações do espírito, mas uma realidade, um ser. Se não existissem nesses termos, não seriam o que são, isto é, máximos.

(...)

O conhecimento do Direito deve consistir num pensamento orientado a valores, não podendo o jurista limitar-se a adquirir conhecimentos técnicos, esquecendo-se dos fundamentos ético-filosóficos que devem norteá-lo. O próprio operador do direito deve conjugar o *notável saber jurídico* com a reputação ilibada (Magalhães, 2006, p. 16, 163).

Não é surpresa, então, que para ser um juiz dos tribunais superiores é preciso demonstrar ambas as coisas, conhecimento jurídico notável e conduta irrepreensível, esta última possuindo algum grau de subjetividade, pois resulta do conjunto de valores que norteiam o modo de vida da pessoa, que poderá diferir do de outras pessoas.

Dessa forma, o desafio do sopesamento se faz presente, não apenas pelas razões anteriormente expostas, mas também pela questão da crise de valores pela qual passa a sociedade ocidental. Seria uma saída mais fácil deixar os princípios em segundo plano e comportar o direito à obediência das regras, pois estas prescrevem as condutas que costumam solucionar conflitos.

No entanto, não parece ser a melhor escolha, ainda que a primazia dos princípios possa servir ao interesse dos cínicos, não aderentes da conduta éticamente esperada de um jurista que busca a verdadeira justiça.

3.3.1 Discursos jurisprudenciais

De acordo com Ávila (2016), para se aplicar corretamente os princípios ao caso concreto, é preciso estabelecer uma estrutura de aplicação de normas composta por princípios e regras. O que seria aplicado, então, seriam as normas, conclusão previsível quando se considera que Ávila é crítico das teorias predominantes que enfatizam a superioridade dos princípios. Para exemplificar seu ponto de vista, o autor menciona alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais princípios foram reivindicados.

Um deles diz respeito a quando o STF declarou inconstitucional uma lei estadual que obrigava o fornecedor a pesar os botijões de gás à vista do consumidor. Considerou-se que o princípio da livre iniciativa foi violado, pois teria sido restrinido sem necessidade e de forma desproporcional. As razões da decisão teriam sido as seguintes:

A leitura do acórdão permite verificar que a intensidade das restrições causadas aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada (ônus excessivo às companhias, pois elas teriam de dispor de uma balança para cada veículo, elevando o custo, que seria repassado para o preço dos botijões, e exigindo dos consumidores que se locomovessem até os veículos para acompanhar a pesagem) superava a importância da promoção do fim (proteção dos consumidores, que podiam ser enganados na compra de botijões sem o conteúdo indicado). (Ávila, 2016, p. 219, 220).

O autor menciona ainda outro exemplo para ilustrar quando a norma geral

não deveria ser aplicada, por se tratar de uma situação fora do normal, sob pena de colidir com o princípio da razoabilidade.

Uma pequena fábrica de sofás que tinha um tratamento tributário diferenciado foi excluída dessa classificação porque a empresa estava proibida de importar produtos estrangeiros e ela fez uma importação. No entanto, a importação foi apenas de quatro pés de sofá para um sofá e isso aconteceu apenas uma vez. A empresa ingressou com uma ação judicial e a exclusão determinada pelo fisco foi anulada devido aos seguintes motivos relacionados à razoabilidade:

[...] Nesse caso, a regra segundo a qual é proibida a importação para a permanência no regime tributário especial incidiu, mas a consequência do seu descumprimento não foi aplicada (exclusão do regime tributário especial), porque a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia a promoção do fim que a justifica (estímulo da produção nacional por pequenas empresas). Dito de outro modo: segundo a decisão, o estímulo à produção nacional não deixaria de ser promovido pela mera importação de alguns pés de sofá (Ávila, 2016, p.197).

Por fim, outro exemplo que ilustra a situação é um caso mais recente do STF cuja decisão também invocou a aplicação de princípios. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7458, na qual o STF analisou uma lei da Paraíba que concedia um bônus de 10% para candidatos paraibanos em concursos da área de segurança pública.

Argumentou-se que tal item do edital violaria os princípios da isonomia e da imparcialidade, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, sendo um critério de discriminação arbitrária e desproporcional, sem qualquer justificativa razoável para o interesse público. Essa distinção entre cidadãos brasileiros afrontaria também a regra de amplo acesso a cargos públicos.

Assim dispôs a ementa do Acórdão da ADI 7428:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. BÔNUS DE 10% NA NOTA AOS CANDIDATOS PARAIBANOS RESIDENTES NA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 12.753/23 - PB. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, 19, II E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 2. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica como discriminante na busca à garantia do fortalecimento da identidade regional no que concerne aos certames da área de segurança pública estadual. 3. Os princípios da administração pública da isonomia e da vedação à desigualdade entre brasileiros são corolários da igualdade perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza ou preferências que ofendam àqueles que preencham os requisitos legais para a investidura em cargo ou emprego público. 4. A imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida

justificativa em razão de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei 12.753/2023, do Estado da Paraíba. (Brasil, 2023).

Este caso demonstra que os princípios poderão ter força normativa sobre as regras, caso sejam hierarquicamente superiores à norma legal questionada. É o que ocorre no julgado supracitado, pois os princípios arguidos estão dispostos na Constituição, ao passo que a regra combatida surgiu em uma lei estadual, de hierarquia inferior.

4 DISCURSO JURÍDICO CÍNICO E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Conforme visto anteriormente, o cinismo quando se integra às esferas de poder passa a funcionar como mecanismo de repressão, pois toda crítica é absorvida pelo sistema criticado, que a neutraliza. Ocorre uma tensão constante entre contestação e preservação da ordem estabelecida.

A falsa consciência esclarecida daquele que detém o poder, faz o sujeito perceber o que faz, porém mantém o mesmo curso de ação, pois internalizou a crítica da ideologia, mas sem mudar sua conduta (Sloterdijk, 2012). Esse comportamento cínico possui estreita relação com o relativismo, que é “o pressuposto intelectual da democracia” (Radbruch, 2010).

Assim, quando o cinismo entra em operação, o sujeito da ação criticada, ao invés de agir conforme a verdade ou de acordo com os princípios invocados, julga sua validade em um sentido meramente utilitário, de modo a atender a interesses particulares ou corporativos.

Para alcançar esse objetivo, os métodos mais comuns são: escolha seletiva de princípios para aplicá-los conforme a conveniência do momento, afirmação de que nem sempre determinados princípios devem ser seguidos e, por fim, dar ao princípio uma aplicação prática que difere do que normalmente ocorre.

O resultado é uma manipulação pragmática da linguagem de acordo com os interesses almejados, não os do crítico, mas de quem é criticado. É a chamada racionalidade estratégica, imbuída de dimensão objetiva e bem definida da linguagem utilizada, mas que em outra camada possui uma dimensão subjetiva que é a real intenção do sujeito. Vieses de confirmação também podem estar presentes. Ou seja, buscar apenas as fontes que confirmam a tese defendida, ignorando as que a contradizem.

4.1 O discurso jurídico cínico

Pelas razões expostas, o cinismo pode se tornar uma ferramenta eficaz para manutenção de estruturas de poder. Quando isso ocorre no campo jurídico, os princípios do direito não são negados, porém são adaptados para legitimar práticas que os contradizem. Como lembrado por Abras (2018), ao revisitar o conceito de “zona de autarquia”, a decisão judicial que se vale do recurso do cinismo não está submetida ao controle racional e público dos fundamentos alegados. A decisão é resultado da lógica da autoridade judicial, possuindo aparência de racionalidade,

mas sem expor os reais critérios.

Assim, conforme salientado por Maldonado (2019), trata-se de uma ética seletiva que, na prática, acaba por produzir o efeito oposto ao que proclama. Ele observa que essa forma de conduzir os negócios jurídicos, embora revestida de aparência principiológica, acaba por promover um rebaixamento do humano, na medida em que possibilita que atos ilegais sejam fundamentados em princípios jurídicos elevados. Desse modo, decisões e ações que se apresentam como principiologicamente corretas podem, na realidade, contrariar os próprios valores que afirmam defender, legitimando condutas questionáveis sob um discurso aparentemente humanista.

Para demonstrar como isso acontece, o autor traz uma decisão de um integrante do STF. Trata-se do voto do ex-ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do recurso extraordinário nº 580.252/MS, que discutia a reparação de danos morais de detentos que foram submetidos a tratamento degradantes nas penitenciárias, além da responsabilização civil do Estado. No voto, o ministro expõe uma longa lista de princípios e considerações doutrinárias. Ao final, confirma a responsabilização do Estado e o dever de indenizar a vítima.

No entanto, ao invés de definir o valor das indenizações, para desencorajar a conduta ofensiva, conforme dispõe a doutrina, Barroso concluiu que a dignidade humana não pode ser especificada. Ao invés de estipular a indenização pecuniária, propôs um mecanismo de compensação pelo qual haveria remissão da pena. O preso teria a pena reduzida em um dia “por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana”. A compensação pecuniária deveria ocorrer somente para aqueles detentos que já tivessem cumprido a pena inteira.

Sobre essa decisão, Maldonado (2019) observa que a proposta reflete uma postura solipsista e irrefletida quanto à aplicação das regras de exegese constitucional e legal, demonstrando uma tendência da intelectualidade jurídica brasileira de criar soluções fora dos parâmetros normativos. Segundo ele, ao adotar tal posição, o magistrado da Corte Suprema não apenas institui uma regra inédita, como também desrespeita princípios consolidados, entre eles o de que a indenização deve ter caráter dissuasório e servir de desincentivo à prática de condutas ilícitas.

Abras (2018) também discorre sobre a relação entre o cinismo e a teoria que explica as decisões judiciais de acordo com os modelos políticos atitudinal e

estratégico. O primeiro modelo se refere a como os juízes chegam à sua preferência pessoal em uma decisão e o segundo diz respeito a saber como os juízes são influenciados por fatores institucionais.

O modelo atitudinal seria deficiente em distinguir claramente o que é argumento de política e o que é argumento de princípio. Por este modelo, pressupõe-se uma “cisão entre razão e verdade” e uma correspondência entre racionalidade e ideologia. Isso possibilita que uma decisão recuse um direito evidente ou mantenha uma manifesta violação. Quando tais coisas ocorrem, a decisão será cínica, mas fundamentada na perspectiva normativa.

Sobre isso, Abras (2018) explica que tal manifestação ocorre na concepção ortodoxa do modo de decidir, em que o chamado “cinismo decisional” se revela especialmente no apego ao formalismo procedural estrito. Nessa perspectiva, o processo é utilizado como instrumento de dominação: reconhece-se a instrumentalidade das formas processuais, mas ao mesmo tempo se enaltece sua rigidez para negar ou impedir o reconhecimento de um direito evidente. Segundo o autor, quando a decisão recorre à própria lei procedural como justificativa para negar, restringir ou manter a violação de um direito, evidencia-se o caráter cínico da decisão, ainda que ela se ampare em uma perspectiva normativa.

Mais adiante, o autor acrescenta que, diferentemente do modelo legal ortodoxo, o modelo político atitudinal parte da premissa de que o julgador tende a decidir conforme suas próprias inclinações ideológicas, e não a partir de um método jurídico rigorosamente prescrito. A obediência incondicional à lei cede espaço à fidelidade subjetiva ao que o julgador entende ser o “correto”. Abras (2018) observa que, nesse contexto, as preferências políticas pessoais dos magistrados se tornam bons indicadores de suas futuras decisões, sobretudo em casos inéditos ou que envolvem questões morais sensíveis na sociedade.

Os exemplos a seguir apresentados, extraídos de decisões do STF, servirão para reforçar o que foi visto até aqui, relativamente ao cinismo presente no discurso jurídico em decisões judiciais.

4.2 Princípios jurídicos e discursos cínicos vistos na jurisprudência

Um traço comum nas decisões com discursos cínicos é a frequente alusão a princípios para justificar algum tipo de ação que encontra resistência na coletividade.

No discurso, nobres motivos são apresentados justificar o que é decidido e há um claro esforço para afastar a percepção de que o juiz não está agindo de acordo com a fundamentação jurídica que apresenta.

Para ilustrar como isso pode acontecer, serão analisadas a seguir algumas decisões do Inquérito 4.781/DF, que tramita no STF, também conhecido como inquérito das *fake News*. Tais decisões possuem notórias características do discurso cínico que contribui para os interesses de uma estrutura de poder.

4.2.1 Inquérito nº 4781/DF do Supremo Tribunal Federal

O inquérito nº 4781 teve início em 2019, no processo nº 0019074-87.2019.1.000000, que foi instaurado de ofício, sem a participação do Ministério Público. A então Procuradora da República da época, Raquel Dodge, chegou a arquivar o inquérito, porém o ministro Alexandre de Moraes considerou uma intromissão indevida e manteve o inquérito.⁹

De acordo com Curvelo (2021), o ministro Dias Toffoli, então presidente da Corte, justificou a abertura inquérito das *fake News* dizendo que é uma “prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal [...] (ADPF 572/DF, 2020)”.

O objetivo do inquérito é investigar notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas e outras infrações propagadas na Internet que seriam capazes de atingir a honra e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares. Não é possível o acesso integral ao processo, pois ele tramita sob sigilo, e somente algumas peças se tornaram públicas. Em geral, os alvos das investigações são apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Há outros inquéritos em andamento que estão conexos ao inquérito 4781, como é o caso do Inquérito 4874, que incluiu, por prevenção, o empresário americano Elon Musk no inquérito das *fake News*, por este se recusar a bloquear perfis de investigados. A Petição nº 9935/DF também está relacionada ao inquérito, sendo direcionada ao CEO da plataforma de vídeos Rumble, que também se recusou a bloquear perfis de bolsonaristas.

⁹“STF confronta decisão de Dodge”. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/stf-confronta-decisao-de-dodge>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Visto que esses outros movimentos processuais são conexos ao inquérito 4781, eles foram aqui mencionados para melhor contextualização do discurso presente no inquérito, para averiguar se ele possui características do cinismo.

Dentre as primeiras decisões do inquérito, Alexandre de Moraes determinou que 16 perfis em redes sociais, todos bolsonaristas, fossem bloqueados. A rede social “X”, antigo Twitter, bloqueou apenas parcialmente, sendo por isso multada e depois suspensa temporariamente no Brasil. O Facebook disse que não cumpriria porque seria uma ordem ilegal, por isso também foi multado em R\$ 1.920.000,00, valor que depositou judicialmente nos autos do processo.¹⁰

Para justificar tais decisões de pedidos de bloqueio e de multas posteriores, o ministro Alexandre de Moraes apresentou as seguintes justificativas, em sua decisão de 26/05/2020:

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como “Gabinete do Ódio”, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (Brasil, 2020, p. 4).

Em seguida, disse que seria necessário afastar excepcionalmente determinadas garantias individuais para viabilizar as diligências que julgou necessárias para a produção de mais provas, como busca e apreensão de equipamentos eletrônicos e os referidos bloqueios em redes sociais. Dentre o que apresentou para fundamentar a decisão, está o princípio da harmonização para dirimir o conflito de direitos e justificar o afastamento das garantias fundamentais dos indivíduos alvos das investigações:

A proclamação dos direitos individuais nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (Derecho constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, consequentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício

¹⁰“Moraes amplia multa e intima presidente do Facebook no Brasil por não cumprir bloqueio de contas bolsonaristas”. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/31/moraes-amplia-multa-e-intima-presidente-do-facebook-no-brasil-por-nao-cumprir-bloqueio-de-contas-bolsonaristas.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025.

total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

(...)

Ressalte-se, também, que toda essa estrutura, aparentemente, estaria sendo financiada por empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, inclusive nos depoimentos dos parlamentares federais Nereu Crispim, Alexandre Frota e Joyce Hasselmann, atuariam de maneira velada fornecendo recursos – das mais variadas formas –, para os integrantes dessa organização (Brasil, 2020, p. 24, 26).

Já sobre a multa milionária contra o Facebook, na decisão de 31/07/2020, a justificou do seguinte modo:

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio “LIBERDADE E RESPONSABILIDADE”, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde LIBERDADE DE EXPRESSÃO com IMPUNIDADE PARA AGRESSÃO.

Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosa e o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

A presente medida não configura qualquer censura prévia, vedada constitucionalmente – mesmo porque não há qualquer proibição dos investigados em manifestarem-se em redes sociais ou fora delas, como vários continuam fazendo, não raras vezes repetindo as mesmas condutas criminosas –, mas pretende, com natureza cautelar, fazer cessar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF) já praticadas pelos investigados, visando interromper a divulgação de discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, concretizados por meio da divulgação de notícias e fatos falsos e fraudulentos (Brasil, 2020, p.2).

Como se nota, argumentou-se que o bloqueio dos perfis não caracterizou censura prévia, justificativa também mencionada na decisão de 02/05/2023, que ainda enfatizou que até opiniões deploráveis não devem ser censuradas:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

O texto constitucional não traz permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, ou seja, VEDA-SE A CENSURA PRÉVIA.

(...)

Será inconstitucional, conforme ressaltei no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição [...] com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.

(...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas,

condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Brasil, 2023, p. 4, 5).

Já na decisão de 07/04/2024, do inquérito 4874, que incluiu Elon Musk no inquérito das fake News, reivindicou-se o normativo da Lei nº 12.965/14 para justificar as medidas em curso:

As atividades desenvolvidas na internet são regulamentadas no Brasil, em especial, pela Lei 12.965/14 ("Marco Civil da Internet"), destacando-se que tais atividades também estão sujeitas ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), conforme previsto expressamente em diversos dispositivos da referida lei, por exemplo: para fins de quebra de sigilo de dados ou de comunicações (art. 7º, II e III, e art. 10), para deixar indisponível o conteúdo ilícito gerado por terceiros (arts. 19 e 20), e para obter prova em processo judicial (art. 22).

(...)

Nesse sentido, conforme ressaltado, em decisão do dia 2/5/2023, nos autos do Inquérito 4.781/DF, a real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais, inclusive atentatórias ao regime democrático brasileiro, poderia configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas, tanto nos Inquéritos 4.781 e 4.874 (Brasil, 2024, p.1, 2).

Por fim, conforme a petição 9.935/DF, quando intimado por meio de rede social a nomear representante no Brasil, o proprietário da Rumble respondeu:

Oi @alexandre Recebemos mais uma ordem ilegal e sigilosa na noite passada, exigindo nosso cumprimento até amanhã à noite. Você não tem autoridade sobre o Rumble aqui nos EUA, a menos que passe pelo governo dos Estados Unidos. Repito – nos vemos no tribunal. Chris Pavlovski (Brasil, 2025, p. 18)

Em resposta, a decisão de 21/02/2025, da petição 9.935/DF, Moraes redarguiu:

CHRIS PAVLOVSKI confunde LIBERDADE DE EXPRESSÃO com uma inexistente LIBERDADE DE AGRESSÃO, confunde deliberadamente CENSURA com PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL AO DISCURSO DE ÓDIO E DE INCITAÇÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ignorando os ensinamentos de uma das maiores liberais em defesa da liberdade de expressão da história, JOHN STUART MILL.

O filósofo inglês JOHN STUART MILL, em sua obra *A liberdade*, de 1859, e precursor da teoria do livre mercado de ideias, desenvolvida posteriormente pelos Justices HOLMES e BRANDEIS na Suprema Corte norte-americana, advertiu contra a limitação à circulação de ideias em qualquer sociedade, ressaltando, entretanto, a partir de uma visão utilitarista, a possibilidade excepcional de restrição a esse direito, nas hipóteses que acarretassem um dano injusto [...]

Trata-se do “princípio do dano” ou “princípio da liberdade” como também chamado por JOHN GRAY (*Mill on liberty: a defense*. 2. ed. London. Routledge, 1996, p. 14), que, conforme descrito e definido por Stuart Mill, “O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais”.

(...)

Dessa maneira, O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, como pretende o CEO da RUMBLE INC., CHRIS PAVLOVSKI, sempre permitirá responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, sendo integralmente aplicável o princípio do dano ou princípio da liberdade, para evitar o abuso das redes sociais e sua instrumentalização, [...] (Brasil, 2025, p.18, 19, 20, 21)

Dos trechos supracitados, extraem-se das decisões os seguintes argumentos e constatações:

1. As postagens reputadas como criminosas possuíam o condão de ameaçar a existência do STF, colocando em risco os seus integrantes, por serem “discursos de ódio” e atentarem contra a honra da Suprema Corte;
2. A liberdade de expressão seria “escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” relacionadas a “disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas”, o que seria “agressão”, e tudo “aparentemente” financiado pelos empresários alvos dos bloqueios, conforme relatado por ex-bolsonaristas, hoje desafetos políticos do movimento;
3. Ao invés de ordenar que somente as postagens ofensivas fossem removidas, ordenou-se às empresas americanas que bloqueassem totalmente os perfis dos investigados, invocando-se para isso a lei do Marco Civil da Internet;
4. A remoção dos perfis teria como um dos objetivos “interromper a divulgação de discursos com conteúdo de ódio”, e tal remoção não configuraria “qualquer censura prévia”, pois esta é “vedada constitucionalmente”, e que “não há qualquer proibição dos investigados em manifestarem-se em redes sociais”.
5. Princípios foram também invocados para afastar determinadas garantias individuais, asseguradas pela Constituição Federal, e possibilitar que os alvos das investigações tivessem aparelhos eletrônicos apreendidos para a produção de mais provas;
6. As empresas americanas intimidas estaria contrariando a própria doutrina do liberal estadunidense Stuart Mill, que fundamentaria a interferência estatal na liberdade de expressão em casos como os mencionados no inquérito.

Uma análise desses pontos, sob o ponto de vista da fundamentação apresentada nos capítulos precedentes, demonstra que o cinismo ocorre de maneira proeminente no Inquérito 4781/DF.

4.2.1.1 A definição incerta do discurso de ódio

Não há definição em lei do que seria discurso de ódio e nem o STF o definiu formalmente, mesmo após um pedido para que o fizesse, feito pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD). Assim, resta a doutrina para trazer luz ao problema (Curvelo, 2021).

Quanto à punibilidade, em geral, a doutrina dispõe que o discurso para ser punível deve apresentar a possibilidade real de causar dano e que o alvo do discurso sempre serão pessoas vulneráveis, como se vê na conceituação de discurso de ódio apresentado por Berreta (2021) que o define como uma manifestação da linguagem, expressa por palavras, textos, livros ou gestos públicos, cujo conteúdo revela o ódio e a ideologia do sujeito enunciador. Não é qualquer conteúdo que caracteriza o discurso de ódio, mas apenas aquele que tende a discriminar, oprimir, segregar, subordinar ou atacar pessoas ou grupos específicos em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, de acordo com esse ponto de vista doutrinário, integrantes do Supremo Tribunal Federal não podem ser classificados como pessoas vulneráveis e potenciais alvos de discurso de ódio, inclusive porque eles têm que possuem os plenos meios de ação em face de cidadãos comuns. Os autores das postagens ofensivas, por sua vez, não possuem tais meios e nem praticaram agressões físicas. Limitaram-se apenas a palavras, conforme as abaixo exemplificadas, que foram citadas na decisão de 26 de maio de 2020 do inquérito nº 4.781 (Brasil, 2020, p. 8):

Eu não tenho a menor dúvida que a cabeça da serpente do establishment brasileiro é o Gilmar Mendes e tudo é feito a partir da anuência dele. Não tem sujeito mais perigoso no Brasil que ele. O caso dele é julgamento por tribunal militar sob a acusação de traição a pátria (@Leitadas_Loen, 19 de abril de 2020).

Eu expliquei que ESTE tipo de interferência jurídica no Governo Federal iria ocorrer por causa da ação midiática-política de Sérgio Moro, que ganhou força mediante a decisão monocrática de Alexandre de Moraes para suspender a nomeação do diretor da PF. Isto só vai aumentar. (@bernardopkuster, 1 de maio de 2020).

O STF hoje é o maior fator de instabilidade e insegurança jurídica no país. Está claramente a serviço da bandidagem e ignora a Constituição ao inventar interpretação contra a lei. Primeiro criou um crime sem lei e agora inventa teses para anular sentenças da Lava Jato (Perfil BiaKicis, 5 de maio de 2020). (Brasil, 2020).

Recado aos Ministros do STF: não brinquem com a Lava Jato, ou nós vamos derrubar CADA UM DOS SENHORES (Perfil @ZambelliOficial, 14 de março de 2019).

O Ministro Toffoli tinha a grande chance de tentar recuperar a imagem já desgastada do STF. Preferiu terminar de jogar a imagem da Corte na Lama. #STFVerdadeNacional (Perfil @filipebarroso, 8 de novembro de 2019).

Como se nota, em sua maior parte são críticas à atuação do STF, ainda que ácidas. A professora Clarissa Gross, que coordena a Plataforma de Liberdade de Expressão e Democracia da FGV, chegou à conclusão que tais postagens não teriam “o condão de representar uma ameaça real aos ministros ou ao Supremo” (Galf, 2020 *apud* Curvelo, 2021).

Nos Estados Unidos, onde estão sediadas as empresas que receberam as ordens de bloqueio, a liberdade de expressão é ampla e a intervenção do Estado nessa liberdade é mínima, atuando somente em casos de dano iminente. Como salientado por Curvelo (2021), não obstante vozes minoritárias em território americano, as postagens ofensivas supracitadas não seriam motivo para um tribunal interferir na liberdade de expressão nos Estados Unidos, pois isso é assegurado pela Primeira Emenda da Constituição americana. Esse contexto ajuda a entender porque as referidas empresas americanas relutaram em cumprir as ordens de Moraes.

De todo modo, Curvelo (2021) acrescenta que, embora os sistemas jurídicos ao redor do mundo possuam características próprias, o ideal é que discursos ofensivos ou desagradáveis não sejam automaticamente classificados como ilícitos. O autor explica que nem toda manifestação nociva ou ofensiva na internet se enquadra no campo da ilegalidade, pois a diferença entre discurso ilegal e discurso nocivo está no fato de que apenas o primeiro é criminalizado por leis internas, enquanto o segundo pode ser apenas ofensivo ou indesejável, sem configurar crime. Curvelo (2021) também observa que a internet amplia exponencialmente as possibilidades de proliferação de discursos capazes de causar dano.

Desse modo, nota-se que as justificativas apresentadas, relacionadas ao discurso de ódio, possuem uma intensa dose de retórica e ignoram os fundamentos jurídicos que afastam a interpretação apresentada. Isso é próprio do cinismo jurídico.

4.2.1.2 Censura prévia e o Marco Civil da Internet

Conforme visto na decisão de 07/04/2024, do inquérito 4874, a remoção dos perfis dos investigados foi justificada com uma menção à Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. Conforme visto sobre o cinismo no Direito, uma lei ou princípio podem ser invocados, mas a decisão seguir em um sentido

diverso. É o que ocorreu nesse ponto da decisão, pois a lei não autoriza a remoção do usuário, mas apenas de postagens específicas que contenham ilegalidades:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (Brasil, 2014).

Ademais, mesmo diante de um bloqueio total de todas as postagens, as ofensivas e as não ofensivas, as decisões citadas do Inquérito nº 4781 garantem que não estaria havendo censura prévia, embora esteja claro que a remoção do perfil também tinha por objetivo que os investigados interrompessem a divulgação de discursos de ódio. Visto que novas postagens seriam publicadas, logicamente o bloqueio abrangeu postagens futuras que não chegaram a ser feitas.

Provavelmente, quando as decisões mencionam censura prévia é uma alusão inconsciente ao contexto da ditadura militar, que em 1970, mediante o Decreto-lei nº 1.077, instituiu a censura. Revistas e jornais impressos antes de serem distribuídos ao público eram examinados por censores do governo que poderiam impedir a distribuição enquanto determinado conteúdo ofensivo não fosse retirado.

Essa forma antiga de censura prévia é impraticável hoje em dia no contexto de internet com provedores descentralizados de empresas privadas. Não é possível monitorar milhões de usuários para avaliar o que eles irão postar. Só depois da postagem é que se saberá os conteúdos postados. Nesse caso, de fato, as decisões do inquérito não praticaram censura prévia. Mas avaliar por esse ponto de vista seria um anacronismo. Os tempos são outros e a censura prévia ocorre com a remoção total de um perfil da Internet, mediante ordem judicial, que impede postagens futuras.

Algo semelhante aconteceu em 2009 com um jornal do Maranhão, que recebeu uma ordem judicial para não publicar mais na Internet notícias sobre uma investigação criminal envolvendo o filho do governador. Em referência a esse episódio, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2009) criticou a decisão, destacando que a censura judicial não difere, em essência, da censura imposta por

regimes autoritários, já que ambas restringem indevidamente a liberdade de informação e expressão. Segundo o IBCCRIM, qualquer ato de censura prévia, como a proibição de divulgar informações sobre o andamento de uma investigação, lança suspeita sobre a imparcialidade do próprio Poder Judiciário, especialmente quando visa proteger interesses de agentes públicos.

Por isso, em uma definição mais precisa, Gonçalves (2017) esclarece que a censura prévia ocorre quando alguém, de forma direta ou indireta, impede, restringe ou dificulta, sem justificativa constitucional válida, a publicação de conteúdos, informações ou conhecimentos, sejam eles em formato de texto, áudio ou vídeo, em determinado meio de comunicação, inclusive na internet. O autor acrescenta que, conforme o art. 13.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que possui força material e formal de norma constitucional, medidas destinadas a impedir a livre circulação de ideias e opiniões configuram censura prévia e constituem afronta à liberdade de manifestação do pensamento.

Assim, está claro que a decisão analisada afirmou uma situação que, na prática, se revelou o exato oposto, o que é próprio do cinismo.

4.2.1.3 Liberdade de expressão na visão de Stuart Mills

Conforme visto, depois que a plataforma americana Rumble se negou a bloquear o perfil um apoiador do ex-Presidente Jair Bolsonaro, ela foi proibida de funcionar em território brasileiro. A decisão citou o pensador americano Stuart Mill como fundamento para justificar a interferência na liberdade de expressão.

Houve reação de estudiosos das obras de Mill nos Estados Unidos. Um exemplo é o artigo intitulado “Mill se revira em seu túmulo - Como o ministro brasileiro Alexandre de Moraes instrumentalizou a filosofia liberal e a Primeira Emenda contra a liberdade de expressão”, publicado na Internet pelos professores Jacob Mchangama, fundador da fundação da organização *The Future of Free Speech* (O Futuro da Liberdade de Expressão) e Jeff Kosseff, da Academia Naval dos Estados Unidos. De acordo com eles, Stuart Mills foi descontextualizado e utilizado erroneamente como fundamento para a remoção de um perfil da *Rumble*.¹¹

Pode-se inferir a mesma conclusão a partir de outros autores. Por exemplo, Sarlet (2018, p. 102, 103), descreve o pensamento de Mill como o que

¹¹“Mill Rolls in His Grave”. Disponível em: <https://www.bedrockprinciple.com/p/mill-rolls-in-his-grave>. Acesso em: 26 nov. 2025.

defende a liberdade de expressão praticamente absoluta e que toda forma de manifestação é aceitável, exceto os atos de violência:

Mill, em sua obra *On Liberty* fundamenta quatro razões para não se opor à liberdade de expressão, vedando a possibilidade de censura, mesmo quando em flagrante discurso de ódio. Na primeira razão o autor mostra que se uma opinião é silenciada, é possível que ela seja verdadeira, sintetizando o autor que “se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível que ela seja verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza”. O autor acredita que negar essa premissa é “presumir a nossa infantilidade” (MILL, 1991, p. 94).

(...)

Claro que Mill e outros autores liberais admitem que a liberdade de expressão pode ser relativizada, ou limitada, em determinadas situações: Mill considera o princípio do dano como freio a liberdade de expressão, ou seja, quando uma opinião causar danos significativos para outrem, essa deve ser restringida pelo Estado. Simultaneamente, esse princípio deve ser aplicado o mínimo possível, sendo trabalhado como exceção a uma regra.

De acordo com os artigos 13.4 e 13.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, as exceções que permitem a censura prévia é quando os envolvidos são crianças e adolescentes, quando o discurso é contra raças, religiões, a favor da guerra e ódio nacional, e em discurso homofóbicos e pornografia de vingança (Gonçalves, 2017).

4.2.1.4 A justificação do sopesamento de princípios

Conforme visto, o discurso cínico possui dupla camada, uma que trata da dimensão objetiva da linguagem utilizada e outra relacionada à dimensão subjetiva, que é aquela que mostra o real sentido intencionado pelo articulador dos argumentos. Ou seja, a fundamentação utilizada poderá ser utilizada para justificar um curso de ação no sentido contrário daquele que os valores e princípios enunciados apontam.

Para viabilizar as diligências determinadas no inquérito, foi dito nas decisões que alguns direitos individuais e fundamentais deveriam ser “excepcionalmente” afastados, pois tais garantias não são ilimitadas e devem ser sopesadas com os princípios das liberdades públicas e da concordância prática ou harmonização. O objetivo com isso, no contexto do inquérito, seria alcançar a harmonia e a finalidade principal do texto constitucional. Na prática, além de viabilizar as diligências, isso possibilitou afastar a garantia constitucional da liberdade de expressão, relativamente às referidas postagens críticas ou ofensivas

Quando se considera o exposto nos pontos precedentes e o fato de que no discurso cínico princípios elevados poderão ser invocados para justificar um curso de ação questionável, a fundamentação apresentada nas decisões do Inquérito nº 4781 parecem ser tão somente uma estratégia de linguagem como forma de validação. Assim, o interesse corporativo é atendido com aparência de normatividade, como geralmente ocorre em um discurso cínico.

Para reforçar esse ponto de vista, note-se que desde o início do inquérito foi feito um esforço hercúleo para conferir-lhe legalidade. A fundamentação jurídica apresentada para instaurar o inquérito foi o Regimento Interno do STF (RISTF), de 27 de outubro de 1980. De acordo com o regimento, o STF poderia instaurar inquérito policial de ofício caso o ilícito ocorresse nas dependências do tribunal:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (Brasil, 1980).

Visto que as postagens ofensivas tinham como alvo o STF, considerou-se os supostos ilícitos na Internet eram como se tivessem ocorrido nas dependências do tribunal, não importando de qual ponto do planeta partiram as ofensas.

Esta é uma interpretação extensiva questionável e, de fato, tem sido questionada. Além disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituído o sistema acusatório que atribuiu a competência da ação penal pública somente ao Ministério Público.

Conclui-se, então, que o artigo 43 do RISTF não foi recepcionado pela nova Constituição e que caberia apenas ao Ministério Público instaurar o inquérito. Esse foi justamente o argumento utilizado pela então Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, ao decidir pelo arquivamento do inquérito. No mesmo sentido foi o único voto do STF divergente ao inquérito, do ministro Marco Aurélio Mello.

O fato que causa ainda mais estranheza, e que reforça a conclusão de que o inquérito já foi gestado junto com o cinismo, é que a jurisprudência do STF era pela constitucionalidade de um tribunal instaurar ação penal ao invés do Ministério Público. Isso está posto no julgamento que declarou a constitucionalidade de um

artigo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual Ministério Público não participaria de investigações contra juízes:

CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel . Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, Dje de 10/9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente (Brasil, 2018).

No entanto, quando chegou a vez de o próprio STF instaurar uma ação penal sem participação do Ministério Público, baseando-se em seu regimento interno, o qual originalmente estava sob a égide da Constituição de 1967, o procedimento passou a ser visto como constitucional. Isso abriu caminho para a sucessão de eventos anteriormente comentados, que apontam para o discurso cínico.

Portanto, as normas e princípios são mobilizados nas decisões tão somente como justificação, sem refletir o seu verdadeiro espírito. Servem apenas como meios formais de validação do discurso, ao passo que princípios importantes estão sendo aparentemente violados para viabilizar ordens de censura e isso tem despertado críticas no Brasil e no exterior.

Por exemplo, uma iniciativa da Universidade de Columbia,¹² nos EUA, para o fortalecimento da liberdade de expressão no mundo, já incluiu em seu banco de dados vários documentos do STF relacionados ao inquérito das *fake News* e os comentou. No Brasil, a iniciativa mais relevante é o website “Dossiê Moraes”,¹³ que aponta as supostas violações de princípios por parte do Ministro Alexandre de

¹²“Global Freedom of Expression., Columbia University”. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-the-brazil-fake-news-inquiry-2/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

¹³ “DOSSIÊ MORAES”. Disponível em: <https://dossiemoraes.com/pt/>. Acesso em 27 nov. 2025.

Moraes nos vários inquéritos relacionados ao “combate” das fake News e à “trama golpista”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo geral analisar de modo crítico o discurso cínico de juristas em decisões judiciais e como ele se relaciona com a aplicação de princípios. Desse modo, foi possível avaliar como a interpretação de regras e de princípios jurídicos impacta nos casos concretos presentes nas decisões.

Para viabilizar essa análise, investigou-se a evolução histórica dos princípios jurídicos, destacando suas funções e desenvolvimento até os dias atuais, a fim de compreender o seu papel na estrutura normativa do direito. Tal compreensão foi alcançada ao investigar algumas ações judiciais que possuem discurso cínico, o qual contribuiu para que os princípios fossem utilizados para justificar decisões arbitrárias ou politicamente motivadas.

Os achados jurisprudenciais analisados do STF foram suficientes para alcançar os objetivos almejados no estudo, que se mostra uma análise relevante, já que uma das missões do Judiciário é a pacificação social mediante a resolução de conflitos. Para que isso seja alcançado, o magistrado deve se servir dos melhores recursos argumentativos para embasar suas decisões, pois quando uma decisão possui fundamentação deficiente e potencial para gerar críticas contundentes, gerando discórdias, perde-se a essência do Direito.

Antes de adentrar nas questões jurídicas, discorreu-se primeiro sobre o conceito de cinismo e os significados que ele assumiu conforme o contexto histórico e filósofo de cada época. Como foi visto, na Grécia Antiga o cinismo estava associado a diversos sentimentos, tais como insolência, provocação, desapego aos bens materiais, desamor material e pela franqueza extrema, além da rejeição de costumes impostos pela sociedade e o repúdio às diretrizes sociais.

No entanto, na era moderna o cinismo ganhou novos significados. Ao contrário do cinismo da Antiguidade, o cínico moderno reconhece de maneira consciente suas próprias contradições. Ele não se posiciona contra o sistema e o significado de regras e princípios. No entanto, ele os manipula de uma maneira tal somente para se justificar diante de terceiros e não para corrigir o seu erro.

Esse comportamento tem sido chamado de racionalidade estratégica do cinismo, que relativiza o valor discutido e o entrelaça com uma lógica pragmática, centrada na funcionalidade da ação ou por fatores institucionais. A consequência

disso é que o cínico sobrevaloriza os efeitos que suas decisões causam na sociedade ao invés de aderir a valores universalmente aceitos.

Na aparência ele parece assumir um compromisso com normas e princípios, mas o seu comportamento os contradiz. Sendo assim, é uma dissimulação que se socorre no relativismo e no pragmatismo. As interpretações formuladas nessa estratégia são baseadas não no valor dos princípios invocados, mas na utilidade prática que o discurso tem na sociedade.

Tal recurso argumentativo no contexto do cinismo se assemelha ao chamado modelo político atitudinal, segundo o qual é difícil distinguir de forma clara se o argumento presente no discurso cínico é principiológico ou se é político. Isso ocorre porque a racionalidade se equipara à ideologia na mente do cínico, o que permite que um direito óbvio seja negado ou um ato ilegal seja mantido.

Quando tais características aparecem em decisões judiciais, os efeitos poderão ser danosos, pois as pessoas afetadas pelo que foi decidido poderão ser colocadas em situações gravosas de maneira injusta e possivelmente irreparáveis. Os achados jurisprudenciais trazidos para a pesquisa apresentam todos esses traços resultantes do cinismo. Viu-se que regras e princípios realmente são mobilizados apenas para justificar decisões passíveis de críticas por parte dos juristas que estão fora do sistema judiciário ou mesmo dentro dele.

A abertura para esse tipo de decisão defeituosa é a técnica recorrente de o juiz sopesar normas e garantias à luz de regras e princípios para solucionar conflitos não previstos em lei. Embora isso possa ser feito adequadamente, como foi o caso do julgamento da ADI 7458/PB, o sopesamento pode ocorrer motivado por convicções pessoais ou para atender a interesses de um sistema de poder. Se isso acontecer, os princípios invocados pelo magistrado não atenderão a real busca principiológica para se chegar a uma decisão justa. A decisão terá, assim, uma carga de solipsismo no sopesamento.

Isso foi demonstrado no exemplo de uma decisão do ex-Ministro Luís Roberto Barroso, vista no último capítulo. O caso versava sobre um pedido de responsabilização civil do Estado e indenização por danos morais de detentos que foram submetidos a tratamento degradantes nas penitenciárias. O ministro expôs uma longa lista de princípios e considerações doutrinárias para fundamentar o seu voto, porém a decisão teve um desfecho inesperado.

Barroso concluiu que não se pode precisar a dignidade humana. Por

isso, ao invés de estipular uma indenização em dinheiro, propôs um mecanismo de compensação para remissão da pena. A cada um dia por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições degradantes, o preso teria um dia de redução da pena. A indenização pecuniária deveria ocorrer somente para os detentos que já tivessem cumprido toda a pena.

Conforme visto, determinado autor que escreve sobre o cinismo no Direito chegou à conclusão que tal decisão foi produto da imaginação do Ministro, sendo ela tomada de maneira solipsista e irrefletida. No sopesamento, apresentado no discurso cínico da decisão, uma regra nova foi criada por Barroso para descumprir alguns princípios, a exemplo do princípio punitivo, segundo o qual a indenização possui caráter pedagógico para desestimular o ofensor de continuar na conduta reprovável. Afastar a indenização anula tal efeito e estimula a prática prejudicial.

Por fim, outro exemplo representativo é o Inquérito nº 4781/DF, conhecido como “inquérito das fake News”. Ele é especialmente problemático porque está repleto de pontos criticáveis que vêm sendo ignorados por alguns juristas e, aparentemente, passaram ao largo do próprio relator do processo, o Ministro Alexandre de Moraes. Se isso ocorreu de maneira proposital, como é bem possível, tendo em vista o notório saber jurídico dos membros do STF, reforça-se a hipótese de ocorrência do cinismo no referido inquérito.

Dentre alguns pontos objetáveis do inquérito, um deles diz respeito à censura prévia, que o ministro afirma nas decisões que não está sendo ordenada e que os alvos das investigações não estão proibidos de postar o que quiserem. Afirma ainda que está de pleno acordo com a liberdade de expressão, por ser uma garantia constitucional. O problema é que, para além do fato de que algumas das mensagens tidas como criminosas são apenas críticas contundentes ao STF, a lei do Marco Civil da Internet determina que somente postagens específicas poderão ser removidas por ordem judicial e com a devida fundamentação.

No entanto, o perfil inteiro dos investigados foi removido das redes sociais. Tanto as postagens ofensivas quanto as inofensivas. Além do mais, as postagens críticas futuras que certamente os investigados continuariam a postar não puderam mais ser postadas. Isto certamente é censura prévia. O próprio teor das decisões de ordem de bloqueio deixou claro que a medida também visava a fazer cessar as mensagens “criminosas”. Ou seja, também abrangia postagens futuras.

Outro aspecto que chama atenção nas decisões do inquérito é o

afastamento de garantias fundamentais dos investigados sob a justificativa do sopesamento de determinados princípios gerais. Além da liberdade de expressão, a inviolabilidade do lar também foi afastada, pois houve ordens de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos dos investigados, para averiguar se eles conteriam mais mensagens tidas como criminosas.

Um dos princípios invocados na decisão para afastar as garantias constitucionais dos investigados foi o da concordância prática ou da harmonização. De acordo com esse princípio, quando há conflito entre bens jurídicos igualmente garantidos pela Constituição, o intérprete optará por aquele com consequências menos gravosas e que atenda melhor o interesse público. Esse princípio foi utilizado para afastar o direito de ir e vir durante a pandemia, devido ao risco de aumentar as mortes causadas pela COVID-19 se tal medida não fosse tomada.

No caso dos eventos postos no inquérito das *fake News*, não se sabe ao certo quais os riscos representados pelos investigados que justificaria o afastamento das referidas garantias constitucionais, pois o inquérito é sigiloso. O que se sabe dele são apenas trechos seletivamente liberados. De todo modo, pelo que já se sabe, conclui-se facilmente que não havia risco real para o STF, como já opinaram vários juristas.

A repercussão de todas essas medidas nas vidas dos alvos do inquérito parece confirmar o que foi visto nos capítulos precedentes, de que quando o cinismo se integra às esferas de poder, ele pode se tornar um mecanismo de repressão. Toda e qualquer crítica feita será absorvida e neutralizada pelo próprio sistema, pois seus atores não querem reverter o curso de ação criticada. Além disso, o discurso cínico possui aparência de compromisso com normas e princípios, porém legitima decisões que os contradizem.

Portanto, diante das considerações acima, esta pesquisa poderá ser útil para estimular outros pesquisadores a se debruçarem sobre as questões aqui levantadas, de modo a contribuir com a melhor aplicação possível das ferramentas do direito. Isto possui especial importância quando a natureza valorativa e a discricionariedade do ato de julgar alcançam pessoas que estão vulneráveis à subjetividade ideológica do julgador.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bossi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRAS, Rafael. **Cinismo e decisão**: como julgam os juízes? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALBRECHT, Lourdes Pasa. Princípios e regras: diferença em debate. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/516>. Acesso em: 28 out. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Bruno Ferreira; GUIMARÃES, Marcelo Oliveira. Justificação racional das decisões jurídicas em Robert Alexy e a crítica de Jürgen Habermas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 15–30, 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/151>. Acesso em: 28 out. 2025.

ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.9, n.2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52201>. Acesso em: 3 out. 2025.

AMADO, Juan Antonio García. Sobre a ideia de pretensão de correção do direito em Robert Alexy: considerações críticas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 104, p. 53–128, 2012. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v104p5_3. Acesso em: 28 out. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2016.

BALDINI, Lauro José Siqueira; DI NIZO, Patricia Leal. O Cinismo como prática ideológica. **Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, BA: UESB/PPGL, v. 13, n. 2, p. 131-158, dez. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1663292>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BERRETTA, Luigi Marins; PEREIRA, Eduardo Matos. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **Captura Críptica: Direito, política, Atualidade**, Pré-publicação, p. 1–28, jul. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BIANCHI DE OLIVEIRA, Diego; MALINOWSKI, Carlos Eduardo. A aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação de princípios constitucionais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**, Curitiba, v. 16, n. 1, p. 113–126, jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4860>. Acesso em: 28 out. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. São Paulo: Edipro, 2023.

BOLETIM. **Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).** Ano 17, n. 202, set. 2009. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim202.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRANDÃO RODRIGUES, Alexandre. Ronald Dworkin: princípios e integridade. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 182–198, 2024. Disponível em: <http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/630>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRANDOM, Robert. **Perspectives on pragmatism:** classical, recent, and contemporary. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.458 Paraíba.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 11/12/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2128500810>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.693 Bahia.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 11/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768165922>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 26/05/2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 31/07/2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-alexandre-moraes.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 02/05/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781GOOGLE.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 07/04/2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.935/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 21/02/2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/w pallim port/uploads/2025/02/21194805/PET9935.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 580.252/MS**. Relator: Min. Teori Zavascki. Voto-vista: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 16/02/2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769652486>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/regimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CALDAS AULETE, Francisco Julio. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 5. ed. brasileira. 5 v. Rio de Janeiro: Delta, 1970.

CAPELLA, Joseph N; JAMIESON, Kathleen Hall. **Spiral of cynicism**. New York: Oxford University Press, 1997.

CHALOUPKA, William. **Everybody knows**: cynicism in America. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Papel do jurista num mundo em crise de valores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 713, p. 277–283, mar. 1995.

CURVELO, Erick. Liberdade de Expressão 2.0: a constitucionalidade dos casos de deplatforming no Inquérito das Fake News. **Revista Internet & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 95–115, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/liberdade-de-expressao-2-0-a-constitucionalidade-dos-casos-de-deplatforming-no-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 29, n. 2, p. 195-206, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/43518>. Acesso em: 3 out. 2025.

DI NIZO, Patricia Leal. **Um ensaio sobre o cinismo**: distorções e reapropriações performativas nas práticas discursivas contemporâneas. 2019. Tese (Doutorado em Linguística). Campinas: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Instituto de

Estudos de Linguagem, 2019. Disponível em:
<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1637587>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DIAS, Juliana Bolzan Sebe. Análise crítica da teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy e da sua eficácia para harmonização de decisões judiciais. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 52-75, dez. 2019. Disponível em:
<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/89>. Acesso em: 3 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALSARELLA, Christiane Mina. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 149–173, jul./dez. 2012. Disponível em:
https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/P.0304-2340.2012v61p149. Acesso em: 25 nov. 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GUAL, Joan Royo. El mayor líder indígena de Brasil regaña a Lula por su intención de extraer petróleo en el delta del Amazonas. **El País**, 5 de abril de 2025. Disponível em:
<https://elpais.com/america/2025-04-05/el-mayor-lider-indigena-de-brasil-regana-a-lul-a-por-su-intencion-de-extraer-petroleo-en-el-delta-del-amazonas.html>. Acesso em: 2 maio 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Phänomenologie des Geistes**. Hamburg: Felix Meiner, 1988.

LAVRADOR é preso por raspar casca de árvore. **Diário de Cuiabá**, 23 de junho de 2000. Disponível em:
<https://www.diariodecuiaba.com.br/brasil/lavrador-e-preso-por-raspar-casca-de-arvore/9595>. Acesso em: 28 out. 2025.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MALDONADO, Gabriel Mota. **Direito e Cinismo**: estudo sobre os elementos constitutivos da racionalidade cínica como fundamento para uma nova crítica do direito. 2019. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo – USP, 2019. Disponível em:
<https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-17072020-160447>. Acesso em: 4 mar. 2025.

MCHANGAMA, Jacob; KOSSEFF, Jeff. **Mill se revirando em seu túmulo: como o Ministro Alexandre de Moraes instrumentalizou a filosofia liberal e a Primeira Emenda contra a liberdade de expressão**. 12 mar. 2025. Disponível em:
<https://www.sivis.org.br/mill-se-revirando-em-seu-tumulo-como-o-ministro-alexandre-de-moraes-instrumentalizou-a-filosofia-liberal-e-a-primeira-emenda-contra-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MILL rolls in his grave. **The Bedrock Principle**, 3 de março de 2025. Disponível em: <https://www.bedrockprinciple.com/p/mill-rolls-in-his-grave>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MIOZZO, Pablo Castro. Direitos fundamentais sociais não são princípios: uma crítica à recepção da teoria dos princípios de Robert Alexy no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 619-643, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/86292>. Acesso em: 3 out. 2025.

MORAES amplia multa e intima presidente do Facebook no Brasil por não cumprir bloqueio de contas bolsonaristas. **G1 – Política**, Rio de Janeiro, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/31/moraes-amplia-multa-e-intima-presidente-do-facebook-no-brasil-por-nao-cumprir-bloqueio-de-contas-bolsonaristas.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. Entre princípios jurídicos e valores: uma investigação histórica sobre esse imaginário. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 9, n. 2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6047>. Acesso em: 28 out. 2025.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidras e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim de. Contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília: UCB, v. 10, n. 2, p. 431–449, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7706>. Acesso em: 28 out. 2025.

POINCARÉ, Henri. **O valor da ciência**. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

RIBBEIRO, Leonardo. Raoni aconselha Lula a não explorar petróleo na Foz do Amazonas. **CNN Brasil**, 4 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/raoni-aconselha-lula-a-nao-explorar-petroleo-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em: 2 maio 2025.

RIBEIRO, Jamir Calili; SILVA, Guilherme Ferreira. Uma questão de princípio: há distinção entre regras e princípios na teoria de Ronald Dworkin? **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 18–38, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/7080>. Acesso em: 28 out. 2025.

RIGON, Bruno Silvera; DA SILVA, David Leal da. Estado de Exceção e Razão Cínica: eles sabem o que fazem? **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 1, n. 3, p.

40-56, jul./dez. 2012. Disponível em:
<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2297/1519>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019.
Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80273>. Acesso em: 28 out. 2025.

SAFATLE, Vladimir. **Cinismo e falácia da crítica**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Temas atuais e polêmicos de direitos fundamentais: contribuições do XIV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. Disponível em:
<https://sgr.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2128/1/10%20-%20Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da Razão Cínica**. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

SOUZA, Rafael Morales de. Teoria da ponderação de princípios em Robert Alexy: uma análise sobre os efeitos da ponderação na teoria do ato administrativo. **Revista Iuris Novarum**, Cacoal: UNIR, v. 3, n. 2, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/7926>. Acesso em: 28 out. 2025.

STF confronta decisão de Dodge. **Diário do Comércio**, São Paulo, 16 de abril de 2019. Disponível em:
<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/stf-confronta-decisao-de-dodge>. Acesso em: 25 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Duda. Lula relativiza as violações de direitos humanos da China. **Crusoé**, 24 de abril de 2023. Disponível em:
<https://crusoe.com.br/diario/lula-relativiza-as-violacoes-de-direitos-humanos-da-china/>. Acesso em: 2 maio 2025.

ZIZEK, Slavoj. **Eles não sabem o que fazem**: o sublime objeto da ideologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.